

" Institui o Código Tributário do Município de Ingatuba."

O Prefeito Municipal de Ingatuba faz saber que a Câmara Municipal de Ingatuba aprovou e sancionou a seguinte Lei:-

Título I

Do sistema tributário

Capítulo Único

Disposições Gerais

Artigo 1º - Esta lei institui o código tributário do Município dispondo sobre os fatos geradores, contribuintes, bases de cálculo, alíquotas, lançamentos e arrecadação de cada tributo, disciplina a aplicação de penalidades, a concessão de isenções, as reclamações, os recursos, e definindo as obrigações acessórias e a responsabilidade dos contribuintes.

Artigo 2º - Aplicam-se, às relações entre a Fazenda Municipal e os contribuintes, as Normas Gerais de Direito Tributário constantes do Código Tributário Nacional e de legislação posterior, que o modifique.

Artigo 3º O sistema tributário do Município compõe-se dos -

seguintes tributos:

I. Impostos:

- a) sobre a propriedade territorial urbana;
- b) sobre a propriedade predial;
- c) sobre serviços.

II. Taxas:

a) taxas decorrentes do exercício do poder de polícia administrativa:

- 1.- de licença para localização e funcionamento de estabelecimentos industriais, Comerciais e outros;
- 2.- de licença para publicidade;
- 3.- de licença para execução de obras particulares.

b) taxas decorrentes da utilização efetiva de serviços públicos, específicos e divisíveis, ou da simples disponibilidade desses serviços, pelos contribuintes:

- 1.- de Limpeza Pública;
 - 2.- de Conservação de Vias e Logradouros Públicos;
 - 3.- de Conservação de Estradas Municipais;
 - 4.- de Expediente;
 - 5.- de manutenção de Rede de esgotos;
 - 6.- de Execução de Calçamento e colocação de Guias e Sargetas;
 - 7.- de iluminação Pública.
- III. Contribuição de Melhoria.

Artigo 4º - Para quaisquer outros serviços - cuja natureza não comporte a cobrança de taxa, serão estabelecidos, pelo executivo, preços públicos, não submetidos à disciplina jurídica dos tributos.

Título II

Dos Impostos

Capítulo I

Do Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana.

Seção I

Do fato gerador e dos contribuintes

Artigo 5º - O Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse do terreno localizado na zona urbana do município, observando-se o disposto no art. 7º deste Código.

P. Único - Considera-se ocorrido o fato gerador, para todos os efeitos legais, em 1º de janeiro de cada ano.

Artigo 6º - O contribuinte deste imposto é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor do terreno a qualquer título.

Artigo 7º - O imposto não é devido pelos proprietários, titulares de domínio útil ou possuidores, a qualquer título, de terreno que mesmo localizado na zona urbana, seja utilizado, comprovadamente, em exploração urbana vegetal, agrícola, pecuária ou agro-industrial, pois nestes casos é devido o Imposto Territorial Rural, da competência da União.

Artigo 8º - As zonas urbanas, para os efeitos deste imposto, são aquelas fixadas periodicamente por lei, em que existam pelo menos dois dos seguintes melhoramentos, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

- I - meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
- II - abastecimento de água;
- III - sistema de esgotos sanitários;
- IV - rede de iluminação pública, com ou sem postes para distribuição domiciliar;
- V - escola primária, ou posto de saúde a uma distância mínima de 3 quilômetros do terreno considerado para o lançamento do tributo.

Artigo 9º - Também não são consideradas zonas

urbanas as áreas urbanizáveis, ou de expansão urbana, de acordo com lotamentos aprovados pelos órgãos competentes, destinados à habitação, ao comércio ou à indústria, mesmo que localizados fora das zonas definidas nos termos do artigo anterior.

Artigo 10 - Para os efeitos deste Imposto, considera-se terreno e solo sem benfeitoria ou edificações, assim entendido também o terreno que contenha:

- I - construção provisória que possa ser removida sem destruição ou alteração;
- II - construção em andamento ou paralizada;
- III - construção em ruínas, em demolição, condenada ou interdita;
- IV - construção que a autoridade competente considere inadequada, quanto à área ocupada, para a destinação ou utilização pretendidas.

SUCÇÃO II

Da base de cálculo e da alíquota.

Artigo 11 - A base de cálculo do Imposto é o valor venal do terreno, ao

qual se aplica a alíquota de 0,5% (cinco décimos de um por cento).

P. 1ª

O tributo terá acréscimo de 100% (um por cento) sobre os terrenos que não têm muro nem possuem ante a via pública.

P. 2ª

Os limites de ação do parágrafo anterior são fixados através de decreto do executivo, levando-se em consideração a existência das seguintes benfeitorias públicas:

- a) redes de água e esgotos;
- b) iluminação pública;
- c) pavimentação

Artigo 10 - O valor venal do terreno será apurado e atualizado por decreto do executivo, anualmente, em função dos seguintes elementos, considerados em conjunto ou isoladamente, a critério da repartição competente:

- I - declaração de contribuinte, se exata e aceita pelo órgão lançador.
- II - preços correntes de terrenos, estabelecidos em transações realizadas, nas proximidades do terreno considerado para lançamento;
- III - localização e características do terreno;

- IV - existência de equipamentos urbanos (água, esgoto, pavimentação, iluminação, etc.);
- V - índices de desenvolvimento de renda;
- VI - índices médios de localização de terrenos na zona em que esteja situado o terreno considerado;
- VII - outros elementos informativos obtidos pelo órgão lançador e que possam ser tecnicamente admitidos.

Artigo 13 - Para a apuração do valor venal do terreno não serão os bens móveis nele mantidos, em caráter permanente ou temporário, para efeito de sua utilização, exploração, embelezamento ou comodidade.

Artigo 14 - Os valores médios unitários dos terrenos localizados na zona urbana do Município serão fixados por decreto do executivo, que conterá obrigatoriamente a regulamentação do processo de apuração do valor venal.

§ Único - Os decretos de que tratam os artigos 10 e 13 só poderão vigorar, para fins de lançamento do imposto, a partir do exercício seguinte ao de sua publicação.

Seção III Da Inscrição

Artigo 15 - A inscrição do contribuinte do

do imposto no cadastro fiscal imobiliário é obrigatória, devendo ser requerida, separadamente, para cada terreno de que seja proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título, mesmo que sejam beneficiados por imunidade constitucional ou isenção fiscal.

P. União são sujeitos a uma só inscrição, requerida com a apresentação de planta ou desenho:

- I. as glebas sem quaisquer melhoramentos, que só poderão ser utilizadas após a realização de obras e urbanização;
- II. as quadras indivisíveis das áreas aroadas;
- III. o grupo de lotes contíguos;
- IV. o lote isolado

Artigo 16 - O contribuinte é obrigado a requerer a inscrição em formulário especial, sob sua responsabilidade, no qual, sem prejuízo de outras informações que poderão ser exigidas pela Prefeitura, declarará:

- I - seu nome e qualificação;
- II - número anterior, no Registro de Imóveis, da transcrição ou da inscrição do título relativo ao terreno;
- III - localização do terreno;

- IV - dimensões, área e confrontações do terreno;
- V - uso a que efetivamente está sendo destinado o terreno;
- VI - informações sobre o tipo de construção, se existir;
- VII - indicação da natureza do título aquisitivo da propriedade ou do domínio útil, e do número de sua transcrição ou inscrição no Registro Imobiliário;
- VIII - valor venal que atribui ao terreno;
- IX - se trata de posse, indicação do título que a justifica;
- X - endereço para a entrega de avisos de lançamentos.

Artigo 14 - O contribuinte é obrigado a requerer sua inscrição dentro de prazo de 30 dias, contados da:

- I - convocação que eventualmente seja feita pela Prefeitura;
- II - demolição ou polimento das edificações ou construções existentes no terreno;
- III - aquisição ou promessa de compra de terreno.
- IV - aquisição ou promessa de compra de parte do terreno; não construída, desmembrada ou ideal;
- V - posse do terreno exercida a -

a qualquer título.

Artigo 18. - Até 30 dias contados da data do ato, devem ser comunicados à Prefeitura.

- I - pelo adquirente, a transição no Registro de Imóveis, do título aquisitivo da propriedade ou do domínio útil de qualquer terreno que não se destine à utilização prevista no art. 79 deste Código;
- II - pelo promitente vendedor, ou pelo cedente, a celebração, - respectivamente, de contrato de compromisso de compra e venda, ou de contrato de sua cessão.

Artigo 19. - Os contribuintes que apresentarem formulários de inscrição com informações falsas, erros ou omissão serão equiparados aos que não se inscreveram, podendo em ambos os casos, ser inscritos ex-officio, sem prejuízo do pagamento da multa prevista no artigo 19, deste Código.

Sessão IV Do Lançamento

Artigo 20. - O imposto é lançado durante o primeiro trimestre de cada ano, observando-se o estado do terreno

em 1º de janeiro do ano a que corresponder o lançamento.

P. 1º - Tratando-se de terreno no qual sejam concluídas obras durante o exercício, o Imposto será devido até o final do ano em que seja expedido o "habite-se", em que seja obtido o "Auto de Vistoria", ou em que as construções sejam efetivamente ocupadas.

P. 2º - Nos casos de conclusão parcial de obras, verificando-se que o Imposto sobre a Propriedade Predial seja de valor superior ao valor do Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana, o lançamento do qual só será feito a partir do exercício seguinte ao da conclusão parcial das obras.

Artigo 21. O Imposto será lançado em nome do contribuinte que constar da inscrição.

P. 1º - No caso de terreno objeto de compromisso de compra e venda, o lançamento será mantido em nome do promitente vendedor, até a inscrição do compromissário comprador.

P. 2º - O terreno que seja objeto de enfiteuse, usufruto ou fideicomisso, terá o lançamento em nome do enfiteuta, do usufrutuário ou de fiduciário.

P. 3º - Existindo, no condomínio, unidade autônoma, de propriedade de mais de uma pessoa, o Imposto será lançado em nome de um, de alguns ou de todos os co-proprietários, nos dois primeiros casos sem prejuízo da responsabilidade solidária dos demais pelo pagamento do tributo.

Artigo 22 - O lançamento do Imposto será distinto, um para cada unidade autônoma, ainda que contigua ou vizinhas e de propriedade do mesmo contribuinte.

Artigo 23 - Será feito o cálculo do Imposto ainda que não conhecido o contribuinte.

Artigo 24 - Enquanto não prescreita a ação para a cobrança do Imposto, poderão ser efetuados lançamentos adicionais ou complementares de outros que tenham sido feitos com vícios, irregularidades ou erros de fato.

P. 1º - O pagamento da obrigação tributária resultante de lançamentos anteriores será considerado como pagamento parcial do total devido pelo contribuinte, em consequência de lançamentos adicionais ou suplementares de que trata este artigo.

P. 2º - Os lançamentos adicionais ou complementares não invalidam o lançamento anterior aditado ou complementado.

Artigo 25. - O Imposto será lançado independentemente da regularidade jurídica dos títulos de propriedade, domínio útil ou posse do terreno ou da satisfação de quaisquer exigências administrativas para a sua utilização para quaisquer finalidades.

Artigo 26 - O aviso de lançamento será entregue no domicílio tributário do contribuinte, considerando-se como tal o local em que estiver situado o terreno ou o local indicado pelo contribuinte.

P. 1º - Quando o contribuinte eleger domicílio tributário fora do Município, considerará-se a notificação de lançamento com a remessa do respectivo aviso por via postal registrada.

P. 2º - A autoridade administrativa pode recusar o domicílio eleito pelo contribuinte, quando impossibilita ou dificulta a entrega do aviso, onerando-a, ou quando dificulta a arrecadação do tributo, considerando-se neste caso como domicílio tributário o local em que estiver situado o -

terreno

seção V Da arrecadação

Artigo 27. O pagamento do Imposto será feito em 4 prestações iguais, nas épocas e locais indicados nos avisos de lançamento, observando-se entre o pagamento de uma e outra prestação o intervalo mínimo de 90 dias.

Artigo 28. O pagamento do Imposto não importa reconhecimento, pela Prefeitura, para quaisquer fins da legitimidade da propriedade do domínio útil ou da posse de terreno.

seção VI Das Penalidades

Artigo 29. Ao contribuinte que não cumprir o disposto no artigo 17 desta Lei será imposta a multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor anual do Imposto, multa que será devida por um ou mais exercícios, até a regularização de suas inscrições.

Artigo 30. Ao contribuinte que não cumprir o disposto no artigo 18 desta Lei será imposta a multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor anual do Imposto, multa que será devida por um

ou mais exercícios, até fazer a comunicação exigida.

Artigo 31. - A falta de pagamento do Imposto nos vencimentos fixados nos avisos de lançamentos, sujeitará o contribuinte à multa de 20% (vinte por cento) sobre o seu valor, à cobrança de juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês e à correção monetária efetivada com a aplicação dos coeficientes utilizados pelo Governo Federal, para débitos fiscais, insuando-se o crédito da Fazenda Municipal, imediatamente após seu vencimento, como dívida ativa, para cobrança executiva.

Seção VII Das Isenções

Artigo 32. - São isentos do pagamento do Imposto, sob a condição de que cumpram as exigências da legislação tributária do Município:

I. - os proprietários titulares do domínio útil ou possuidores, a qualquer título, de terreno que tenham cedido ou venham a ceder gratuitamente, mesmo parcialmente, para o uso exclusivo da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios ou de suas autarquias, desde que a aludida

- utilização difícil o processo de locamento ou edificação e o imóvel em apuro;
- II. os templos de qualquer culto;
 - III. os partidos políticos, instituições de educação ou assistência social;
 - IV. as cooperativas que mantenham regularmente seção de consumo destinado a atender as necessidades de seus associados, desde que estes se dediquem às lidas da agricultura;
 - V. as entidades destinadas à prática de desportos.

P. Único - As isenções de que trata este artigo se referem tão somente às áreas onde se acham localizados as sedes das entidades beneficiadas.

Artigo 33 - As isenções de que trata o artigo anterior serão solicitadas em requerimento instruído com as provas de cumprimento das exigências necessárias para sua concessão, que deve ser apresentada até o dia útil do mês de janeiro de cada exercício, sob pena de perda de benefício fiscal no respectivo ano.

Artigo 34. A documentação apresentada com o primeiro pedido de isenção poderá servir para os demais exercícios, devendo o requerimento de renovação de isenção referir-se àquela documentação, apresentando as provas relativas a novo exercício.

Artigo 35. Pode ser concedidas através de lei, isenções deste Imposto, aos loteadores que se responsabilizarem pela implantação dos equipamentos urbanos básicos, de acordo com projetos pelo Executivo.

Artigo 36. Serão aplicadas, no que couber, aos pedidos de reconhecimento de imunidade constitucional, as disposições sobre isenção.

Seção VIII

Da Responsabilidade Tributária

Artigo 37. Além de Contribuinte definido nesta Lei são pessoalmente responsáveis pelo Imposto:

- I - o adquirente do terreno pelos tributos devidos pelo alienante, até a data do título transmissivo da propriedade, do domínio útil ou da posse, salvo quando conste da escritura pública prova de plena e geral quitação, limi

ba da esta responsabilidade, nos casos de aversação em hasta pública, ao montante do respectivo preço;

- II - o espólio, pelos tributos devidos pelo "de cuius", até a data da abertura da sucessão;
- III - o sucessor a qualquer título e o cônjuge meiro pelos tributos devidos pelo "de cuius" até a data da partilha ou da adjudicação limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão, do legado ou da meação;
- IV - a pessoa jurídica de direito privado que resultar da fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra, pelos tributos devidos pelas pessoas jurídicas transformadas ou incorporadas, até a data dos atos de fusão, transformação ou incorporação.

seção IX

Da Reclamação e dos Recursos.

Artigo 38. O contribuinte ou responsável poderá reclamar contra o lançamento do imposto, dentro do prazo de 20 (vinte) dias corridos, contados da data da entrega do aviso de lançamento.

Artigo 39. O prazo para apresentação de um

nos à instância administrativa superior é de 30 (trinta) dias, contados da publicação da decisão, em resumo, ou da data de sua intimação ao contribuinte ou responsável.

Artigo 40. - As reclamações e os recursos não têm efeito suspensivo da exigibilidade do crédito tributário, salvo se o contribuinte fizer o depósito prévio de montante integral do tributo cujo lançamento se discute, nos prazos previstos nos artigos 38 e 39.

Artigo 41. - As reclamações e os recursos serão julgados no prazo de 30 (trinta) dias corridos, contados da data de sua apresentação ou interposição.

Capítulo II

Do Imposto sobre a Propriedade Predial

Seção I

Do Fato Gerador e do Contribuinte

Artigo 42. - O imposto sobre a Propriedade Predial tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel constituído localizado na zona urbana de municípios, observando-se o disposto nos artigos 44 e 55 deste Código.

P. 1º Para os efeitos, deste imposto considera-se imóvel o terreno com as

respectivas construções ou edificações permanentes, que sirvam para habitação, uso, recreio ou para o exercício de quaisquer atividades, seja qual for sua forma, ou destino aparente ou declaração.

P. 3º - Considera-se ocorrido o fato gerador, para todos os efeitos legais, em 1º de janeiro de cada ano.

Artigo 43 - O contribuinte deste Imposto é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor do imóvel qualquer título.

Artigo 44 - O Imposto não é devido pelos proprietários, titulares de domínio útil ou possuidores, a qualquer título de imóvel que mesmo localizado na zona urbana, seja utilizado comprovadamente, em exploração extrativa vegetal, agrícola, pecuária ou agro-industrial, pois neste caso é devido o Imposto Territorial Rural, da competência da União.

Artigo 45 - O imposto também é devido pelos proprietários, titulares de domínio útil ou possuidores, a qualquer título, de imóvel construído que mesmo localizado fora da zona urbana, seja utilizado como sítio de recreio, e no qual a eventual produção não se destine à comercialização.

P. Único O imóvel situado na zona rural, pertencentes a pessoas físicas ou jurídicas, será considerado como sítio de recreio quando:

- I - sua produção não seja comercializada;
- II - sua área não seja superior à área do módulo, nos termos da legislação agrária aplicável, para exploração não definida da zona típica em que estiver localizado;
- III - tenha edificação e seu uso - seja reconhecido para a destinação de que trata este artigo.

Artigo 47. O Imposto não recai sobre a propriedade, o domínio útil ou a posse a qualquer título de imóvel que contenha as construções mencionadas nos incisos I a IV, do artigo 10, desta Lei.

Seção II

Da Base de Cálculo e da Alíquota

Artigo 48. A base de cálculo do Imposto é o valor venal do imóvel, abrangendo a área total do terreno e a construção ou edificação neste existente, ao qual se aplica a alíquota de 0,5% (cinco décimos de um por cento).

P. Único A alíquota prevista neste artigo

podrá ser elevada, através de lei, para os contribuintes que não cumprirem as exigências legais da política urbanística do município.

Artigo 49. - O valor venal do imóvel, abrangendo e englobando o terreno e as construções ou edificações, será apurado e atualizado por decreto do Executivo, anualmente, levando-se em consideração, para o terreno, o disposto nos artigos 10, 13, e 14 desta Lei, e para as construções o disposto nos artigos 50 e 51 seguintes.

Artigo 50. - O valor das construções ou edificações será obtido multiplicando-se a respectiva área construída pelo valor unitário correspondente ao tipo de construção, levando-se em consideração a sua localização e o fator de incidência.

Artigo 51. - Para a determinação do valor unitário médio do tipo da construção, os prédios serão classificados em categorias pelas características e respectivos valores unitários médios serão objeto de decreto do Executivo.

P. Único Os decretos de que tratam os artigos 49 e 51 só poderão vigorar, para fins de lançamento do Imposto, a partir do exercício seguinte ao de sua publicação.

Seção III
Da Inscrição

56

Artigo 52 - A inscrição do contribuinte no Cadastro Fiscal Imobiliário é obrigatória, devendo ser requerida, separadamente, para cada imóvel de que seja proprietário, titular de domínio útil ou possuidor a qualquer título, mesmo que sejam beneficiados por imunidade constitucional ou isenção fiscal.

Artigo 53 - Para o requerimento de inscrição relativa a imóvel, aplicam-se as disposições do artigo 16, itens I e X, desta Lei, relativos a terrenos, acrescentando-se as informações que devem ser prestadas pelo contribuinte:

- I - dimensões e área construída do imóvel;
- II - área do pavimento térreo;
- III - número de pavimentos;
- IV - data de conclusão da construção;
- V - informações sobre o tipo de construção;
- VI - número e natureza dos cômodos.

Artigo 54 - O contribuinte é obrigado a requerer sua inscrição dentro do prazo de 30 dias, contados da:

- I - convocação que eventualmente seja feita pela Prefeitura;

- II. conclusão ou ocupação da construção ou edificação;
- III. aquisição ou promessa de compra de imóvel construído
- IV. aquisição ou promessa de compra de parte de imóvel construído, desmembrada ou ideal;
- V. posse de imóvel construído exercida a qualquer título.

Artigo 55 - Até 30 dias contados da data do ato ou dos fatos, devem ser comunicados à Prefeitura:

- I - pelo adquirente, a transcrição no Registro de Imóveis, de título aquisitivo da propriedade ou domínio útil de qualquer imóvel situado na zona urbana do município, que não se destine à utilização prevista no artigo 4º deste Código, ou de qualquer imóvel situado na zona rural, destinado a utilização efetiva como sítio de recreio;
- II - pelo promitente vendedor, ou pelo cedente, a celebração respectivamente, de contrato de compromisso de compra e venda ou de contrato de cessão;
- III - pelo proprietário, pelo titular de domínio útil ou pelo possuidor a qualquer título, os fatos rela

com o imóvel que possam influir sobre o lançamento do imposto, inclusive as reformas, ampliações ou modificações de uso.

Artigo 56. Aplica-se aos contribuintes deste imposto a norma contida no artigo 19 deste Código, ficando os mesmos sujeitos à multa prevista no artigo 29 desta Lei, até a regularização da inscrição.

Seção IV

Do Lançamento

Artigo 57. O imposto é lançado durante o primeiro trimestre de cada ano que correspondeu o lançamento.

P. 1º ^{de novo} Tratando-se de construções ou edificações concluídas durante o exercício àquela em que tenha sido obtido o "pulo de Vitória", em que seja expedido o "Habite-se" ou em que as construções ou edificações sejam efetivamente ocupadas.

P. 2º O disposto no parágrafo anterior aplica-se aos casos de ocupação parcial de construções ou edificações não concluídas e autônomas de condomínios.

P. 3º Tratando-se de construção ou -

edificações demolidas durante o exercício, o Imposto será devido até o final do exercício, passando a ser devido o Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana a partir do exercício seguinte.

Artigo 58 Aplicam-se ao lançamento deste Imposto, todas as disposições constantes dos artigos 21 e seus §§, 22, 23, 24, 25, e 26 e seus §§, deste Código.

Seção V Da Arrecadação

Artigo 59 O pagamento do Imposto será feito em quatro (4) prestações iguais, nas épocas e locais indicados nos avisos de lançamento, observando-se entre o pagamento de uma e outra prestação o intervalo mínimo de noventa (90) dias.

§ Único É feita concessão de desconto de 10% (dez por cento) ao contribuinte que efetuar o pagamento das prestações do tributo de uma só vez.

Artigo 60 - Aplica-se a este Imposto a disposição do artigo 28 deste Código.

Seção VI Das Penidades

Artigo 61 - Aplicam-se aos contribuintes

dêste Impôsto as disposições dos artigos 29 e 30 desta Lei, que impõem penalidades pelo descumprimento de obrigações acessórias análogas às previstas nos artigos 54 e 55 d'êste Capítulo.

Artigo 62. A falta de pagamento do Impôsto nos vencimentos fixados nos avisos de lançamento, sujeitará o contribuinte à multa de 20% (vinte por cento) sobre o seu valor, à cobrança de juros monetários à razão de 1% (hum por cento) aos mês e à cobrança monetária efetuada com a aplicação dos coeficientes utilizados pelo Governo Federal, para os débitos fiscais, inscrevendo-se o crédito da Fazenda Municipal, imediatamente após seu vencimento, como dívida ativa, para cobrança executiva.

Seção VII Das Isenções

Artigo 63. São isentos do pagamento do Impôsto, sob a condição de que cumpram as exigências da legislação tributária do Município:

- I - os proprietários, titulares de domínio útil ou possuidores, a qualquer título, de imóvel construído que tenham cedido ou venham a ceder, em sua totalidade, para uso exclusivo da União, dos Estados

dos, do Distrito Federal, dos (municípios) ou de suas autarquias, abrangendo a isenção apenas o imóvel cedido:

- II - os templos de qualquer culto
- III - os partidos políticos, instituições de educação ou de assistência de educação ou de assistência social;
- IV - as cooperativas que mantenham regularmente produção de venda destinada a atender as necessidades de seus associados, desde que estes se dediquem às lidas da agricultura;
- V - as entidades destinadas à prática de desporto;
- VI - os proprietários, titulares de domínio útil ou possuidores a qualquer título, de imóvel localizado na zona urbana, desde que por eles usados para residência:
 - a) - isenção total aqueles que vivem de salários e a renda mensal não ultrapasse o valor do salário mínimo local;
 - b) isenção total às viúvas, cuja pensão não ultrapasse o valor do salário mínimo local.

§ 1º

As isenções de que trata o item VI deste artigo cessarão a partir do momento em que o proprietário desocupar a coisa utilizada

para sua residência.

§ 2º - Aplicam-se para concessão das isenções de que trata este artigo, as disposições dos artigos 33, 34 e 35 desta Lei, com referência ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana, e para o reconhecimento de imunidade constitucional o disposto no artigo 36.

Seção VIII

Da Responsabilidade Tributária

Artigo 64. Aplicam-se, para definir responsabilidade tributária, no caso deste Imposto, as normas do artigo 37 deste Código.

Seção IX.

Das Reclamações e dos Recursos

Artigo 65. Ao contribuinte ou responsável são facultados a reclamação e o recurso previsto nos artigos 38 e 41 deste Código, observando-se todas as disposições dele constantes.

Capítulo III

Do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza.

Seção I

Do Fato Gerador e do Contribuinte

Artigo 66. O Imposto sobre serviços tem como fato gerador a prestação, por empresa ou profissional autônomo, de serviços constantes da seguinte lista:

Sistema de Serviços	Alíquota Percentual Art. 73 sobre a Receita	Alíquota Fixa §§ 1º e 3º do Art. 73 sobre o valor mín.
serviços de:		
1.- Médicos, dentistas e veterinários		100%
2.- Enfermeiros, protéticos (prótese dentária) obstetras, ortópticos, fonocau diólogos, psicólogos.		50%
3.- Laboratórios de análises clínicas e eletricidade médica.	5,00%	
4.- Hospitais, sanatórios, ambulatórios prontos-socorros, bancos de sangue, casas de saúde, casas de recuperação ou repouso sob orientação médica.	5,00%	
5.- Advogados ou provisionados		100%
6.- Agentes de propriedade industrial.		80%
7.- Agentes da propriedade artística ou literária.	500%	
8.- Peritos e avaliadores.	500%	
9.- Tradutores e intérpretes.	500%	
10.- Despachantes.		X
11.- Contadores, auditores, guarda.		

livros e técnicos em contabilidade.

13.- Organização, programação, planejamento, assessoramento, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa (exceto os serviços de assistência técnica prestados a terceiros e concernentes a ramo de indústria ou comércio explorados pelo prestador do serviço).

100%

500%

14.- Dactilografia, astenografia, secretaria e expediente.

500%

15.- Administração de bens ou negócios, inclusive consórcios ou fundos mútuos para aquisição de bens (não abrangidos os serviços executados por instituições financeiras).

500%

16.- Recrutamento, colocação ou fornecimentos de mão-de-obra inclusive por empregados do prestador de serviços ou por trabalhadores avulsos por ele contratados.

500%

17.- Engenheiros, arquitetos, urbanistas.

100%

18.- Projetista, calculista, desenhista técnicos.

500%

19.- Execução, por administração empreitada ou subempreitada

de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação de serviços que ficam sujeitas ao ICM).	2,00%	
20.- Demolição, conservação e reparação de edifícios (inclusive elevadores neles instalados), estradas, pontes e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora local da prestação de serviços, que ficam sujeitas ao ICM).	5,00%	
21.- Limpeza de imóveis.	5,00%	
22.- Laspagem e lustração de assoalhos.	5,00%	
23.- Desinfecção e higienação.	5,00%	
24.- Lustração de lentes móveis (quando o serviço for prestado a usuário final do objeto lustrado).	5,00%	
25.- Barbear, cabeleiros, manicures, pedicures, tratamento de pele e outros serviços de solões de beleza.		30%
26.- Banhos, duchas, massagens, ginástica e congêneres.	5,00	

27. - Transporte e comunicações, de natureza estritamente municipal.		
28. - Diversões públicas:		3,00%
a) - teatros, cinemas, circos, auditórios, parques de diversões, taboada, cong e congêneres:		10,00%
b) - exposições com cobrança de ingresso;		10,00%
c) - bilhares, boliches e outros jogos permitidos;		10,00%
d) - bailes, "shows", festivais, recitais e congêneres.		10,00%
e) - competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem participação do espectador, inclusive as realizações em auditórios de estações de rádio ou de televisão;		10,00%
f) execução de música individualmente ou por conjuntos;		10,00%
g) fornecimento de música mediante transmissão, por qualquer processo.		10,00%
29. - Organização de festa "buffet" (exceto o fornecimento de alimentos e bebidas que ficam sujeitos ao ICM).		10,00%
30. - Agências de turismo, passeios e excursões, guias de turismo.		5,00%
31. - Intermediação, inclusive corre-		

data 02

	tação, de bens móveis e imóveis, exceto os serviços mencionados nos itens 58 e 59.	5,00%
33.-	Análises técnicas.	5,00%
34.-	Organizações de feiras de amostra, congressos e conferências.	5,00%
35.-	Propaganda e publicidade, inclusive planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários; divulgação de textos, desenhos e outros materiais publicitários, divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio.	5,00%
36.-	Armazéns gerais, armazéns frigoríficos e silos; carga - descarga, arrumação e guarda de bens, inclusive guarda de móveis e serviços correlatos.	5,00%
37.-	Depósitos de qualquer natureza (exceto depósitos feitos em bancos ou outras instituições financeiras).	5,00%
38.-	Guarda e estacionamento de veículos.	5,00%
39.-	Hospedagem em hotéis, pousadas e congêneres (o valor da	

da alimentação, quando incluído no preço da diária ou mensalidade, fica sujeito ao imposto sobre serviços).

40.- Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, aparelhos e equipamentos (quando a revisão implicar em conserto ou substituição de peças, aplica-se o disposto no item 41) 5,00%.

41.- Conserto em restauração de qualquer caso, o fornecimento de peças em partes de máquinas e aparelhos, cujo valor fica sujeito ao imposto de circulação de mercadorias). 5,00%.

42.- Recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador do serviço fica sujeito ao imposto de circulação de mercadorias). 5,00%.

43.- Pintura (exceto os serviços relacionados com imóveis de objetos não destinados a comercialização ou industrialização). 5,00%.

44.- Tênis de qualquer grau ou natureza. 5,00%.

45.- Alfaiate, modista, costureiros prestados ao usuário final, quando o material,

	de arriamento, seja fornecido pelo usuário.	5,00%
46.-	Limpeza e lavanderia.	5,00%
47.-	Beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, golfeoplastia, acondicionamento e operações similares, de objetos não destinados à comercialização ou industrialização.	5,00%
48.-	Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos prestados ao usuário final do serviço exclusivamente com material por ele fornecido (excetua-se a prestação de serviços ao poder público, autarquia, a empresa concessionária de produção de energia elétrica).	5,00%
49.-	Colocação de tapetes e cortinas com material fornecido pelo usuário final do serviço.	5,00%
50.-	Estúdios fotográficos e cinematográficos, inclusive revelação, ampliação, cópia e redução. - estudos de gravação de vídeo-tapes para televisão; estúdios fonográficos.	

ficos e de gravação de sons ou vídeos, inclusive dublagem e "mixagem" sonora.

51.- Cópia de documentos e outros papeis, plantas e desenhos, por qualquer processo não-incluído no item anterior.	5,00%
52.- Locação de bens móveis.	5,00%
53.- Composição gráfica, clichê, zincografia, litografia e fotolitografia.	5,00%
54.- Guarda, tratamentos e amamentamento de animais.	5,00%
55.- Florestamento e reflorestamento.	1,00%
56.- Paisagismo e decoração, exceto o material fornecido para execução, que fica sujeito ao ICM. I.	5,00%
57.- Recauchutagem ou regeneração de pneumáticas.	5,00%
58.- Agência, corretagem ou intermediação de câmbios de seguros.	5,00%
59.- Agência, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições financeiras sociedades de corretores, reguladores autorizados a funcionar).	5,00%
60.- Concordância de livros e revis	

61. - Aerofotogrametria.	5,00%
62. - Cobranças, inclusive de direitos autorais.	5,00%
63. - Distribuição de filmes cinematográficos e de "video-tapes".	5,00%
64. - Distribuição e venda do bilhete de loteria.	3,00%
65. - Empresas funerárias.	5,00%
66. - Taxidermistas	5,00%

Artigo 67. - Os serviços incluídos na Lista ficam sujeitos apenas ao imposto previsto neste Capítulo, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias, salvo nos casos dos itens 29, 40, 41, 42 e 56.

Artigo 68. - O fornecimento de mercadorias com prestação de serviços não especializados na Lista é fato gerador do imposto sobre Circulação de Mercadorias, da competência do Estado.

Artigo 69. - Considera-se local da prestação do serviço para a determinação da competência do Município:

I - o local do estabelecimento prestador do serviço, ou na falta de estabelecimento, o local de domicílio e do prestador;

II. no caso de construção civil, o local onde se efetuar a prestação

Artigo 40. A obrigação tributária principal e as acessórias, do contribuinte, devem ser cumpridas independentemente:

- I - do fato de ter ou não estabelecido fixo;
- II - do lucro obtido ou não com a prestação do serviço;
- III - do cumprimento de quaisquer exigências legais para o exercício da atividade ou da profissão, sem prejuízo das penalidades cobradas, aplicáveis pelo órgão competente para formular aquelas exigências;
- IV - do pagamento ou não do preço do serviço, no mesmo mês ou exercício;
- V - da habitualidade na prestação do serviço.

Artigo 41. O contribuinte do Imposto é o prestador de serviços constantes da lista de serviços do artigo 66.

Artigo 42. Não são contribuintes os que prestem serviços em relação de emprego, os trabalhadores avulsos, os

diretores e membros de conselhos consultivos ou fiscal de sociedades.

Artigo 73. - A base de cálculo do Imposto é o preço do serviço, ao qual se aplica, em cada caso, mensalmente a alíquota constante da Sista do artigo 66.

§ 1º - Como exceção, nos casos de prestação de serviços sob forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será calculado com a aplicação anual das alíquotas fixas indicadas na Sista do artigo 66, sem levar-se em conta a importância paga a título de remuneração do trabalho profissional do próprio prestador do serviço.

§ 2º - Quando os serviços a que se referem os itens 1, 2, 3, 5, 6, 11, 12, e 14 da Sista de serviços forem prestados por sociedades, estas ficarão sujeitas ao imposto calculado anualmente, na forma do parágrafo primeiro deste artigo, multiplicando-se pelo número de profissionais habilitados que sejam sócios, que sejam ou não empregados, mas que prestem serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, pelos serviços executados, nos termos da lei aplicável ao exercício da sua profissão.

§ 3º - Os barbeiros, cabeleiros, manicures,

pediátricos, os instituidos de beleza (item 25 da lista de serviços) pagarão o Imposto - anualmente calculado com aplicação das alíquotas fixas constante da lista do artigo 66, multiplicadas pelo número de profissionais que participem diretamente da execução do serviço prestado, se for o caso.

§ 1º 4º Nos casos dos itens 29, 40, 41, 42 e 56 da - lista de serviços, o Imposto será - calculado excluindo-se a parcela que tenha sido de base de cálculo para o Imposto - sobre Circulação de Mercadorias, devido como execução ao disposto no artigo 64 deste Código.

§ 5º Na prestação dos serviços a que se refere os itens 19 e 20 da lista de - serviços, o Imposto será calculado sobre o preço deduzido das parcelas correspondentes:

- I ao valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços, quando produzidos fora do local da prestação dos serviços, que ficam sujeitos ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias;
- II - ao valor das sub. empreitadas já atingidas pelo Imposto.

SECCION III

Da Incidência

Artigo 64. O contribuinte deve requerer sua

sua inscrição no cadastro fiscal de prestadores de serviços até 30 dias contados da data do início de suas atividades, fornecendo à Prefeitura os elementos e informações necessárias para a correta fiscalização do tributo, nos formulários oficiais próprios.

§. Único Os contribuintes a que se refere o parágrafo terceiro do art. 43 deste código, deverão, até 30 de janeiro de cada ano, atualizar os dados de sua inscrição quanto ao número de profissionais que participam da prestação dos serviços, volendo a informação para todo o exercício.

Artigo 45 Para cada local de prestação de serviços o contribuinte deve fazer inscrição, exceto tratando-se de ambulante, que fica sujeito a inscrição única.

Artigo 46 A inscrição não faz presumir a acituação, pela Prefeitura, dos dados e informações a apresentados pelo contribuinte.

Artigo 47 - O contribuinte deve comunicar à Prefeitura dentro do prazo de 15 dias de sua ocorrência a cessação de suas atividades a fim de obter baixa de sua inscrição, a qual será concedida após a verificação de procedência da comunicação sem prejuízo da cobrança dos impostos e taxas devidos ao município.

Artigo 18.- A Prefeitura exigirá dos contribuintes, a emissão de Nota Fiscal de serviços e a utilização de livros, formulários ou outros documentos necessários ao registro, controle e fiscalização dos serviços ou atividades tributáveis.

Artigo 19.- Ficam desobrigados das exigências que forem feitas com base no artigo anterior, os contribuintes a que feitas com base no artigo anterior, os contribuintes a que se referem os parágrafos 1º, 2º, e 3º do artigo 13 deste Código.

Seção IV - Sancionamento.

Artigo 20.- O Imposto deve ser calculado pelo próprio contribuinte, mensalmente, nos casos do artigo 13 "comput".

§ 1º - Aos contribuintes deste imposto é obrigatório possuir:-

- I - notas fiscais de prestação de serviços.
- II - livro de registro de talões de notas,
- III - livro de mapas quinzenais de controle de expedição de notas;
- IV - quios numeradas de recolhimento.

§ 2º - Os talões de notas fiscais -

serão preenchidos e numerados, com as características fixadas no regulamento.

I - Ao solo de cada dia serão registradas no livro próprias importâncias globais dos talões utilizados;

II - Ao cabo de cada quinzena - serão totalizadas no livro de mapas as importâncias correspondentes ao movimento da quinzena.

§ 3º - Mensalmente, na data fixada no regulamento, o contribuinte preencherá as guias de recolhimento, de acordo com o modelo e instruções constantes de regulamento, e calculará o tributo devido, procedendo ao seu recolhimento.

I - A guia de recolhimento será preenchida em duas vias, uma das quais a repartição competente passará o recibo no momento do recolhimento.

II - O funcionário que passar o recibo procederá a simples e amarela formal da guia para verificar se está devidamente preenchida.

Artigo 81. - O imposto será calculado pela fazenda municipal, anua

mente, nos casos dos parágrafos 1º, 2º e 3º do artigo 43.

Artigo 82. Será arbitrado o preço do serviço, mediante processo regular, nos seguintes casos:-

I- quando se apurar fraude, conecção ou omissão, ou se o contribuinte emboracar o exame dos livros ou documentos necessários ao lançamento e à fiscalização do tributo;

II- quando o contribuinte não apresentar sua guia de recolhimento e não efetuar o pagamento do imposto no prazo legal;

III- quando o contribuinte não possuir os livros, documentos, talonários de notas fiscais e formulários a que se refere art. 48;

IV- quando o resultado obtido pelo contribuinte for economicamente inexpressivos, quando for difícil a apuração do preço ou quando a prestação do serviço tenha caracter transitório ou instável.

§. Único. Para arbitramento do preço do serviço serão considerados, entre outros elementos ou indícios, os lançamentos de estabelecimentos semelhantes,

a natureza do serviço prestado, o valor das instalações e equipamentos do contribuinte, sua localização, a retirada de sócios, o número de empregados e seus salários.

Artigo 83. - nos casos de arbitramento de preço, para os contribuintes a que se refere o artigo 73 "caput", a soma mensal dos preços não poderá ser inferior à soma dos valores das seguintes parcelas: -

- I. valor das matérias-primas combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados durante o mês;
- II. total dos salários pagos durante o mês;
- III. total dos honorários de diretores e dos retiradas de proprietários sócios ou gerente durante o mês;
- IV. total das despesas de água, luz e telefone, durante o mês.

Artigo 84. - Os lançamentos "in officio" serão comunicados aos contribuintes, no seu domicílio tributário dentro do prazo de 30 dias de sua efetivação, acompanhadas do auto de infração.

Artigo 85. - Quando o contribuinte pretende comprovar, com documentos, a

hábil a critério da Fazenda Municipal, a inexistência de resultado econômico, por não ter prestado serviços tributáveis pelo município, deve fazer a comprovação no prazo estabelecido por esta lei para o recolhimento do imposto.

Artigo 86.- O prazo para a homologação de cálculo de contribuinte, nos casos do artigo 73 "caput", é de 5 anos, contados da data do pagamento do imposto.

Seção V

Da arrecadação

Artigo 87.- Nos casos do art. 73, o imposto será recolhido mensalmente aos côpes da Prefeitura Municipal, mediante o preenchimento de guias especiais, independentemente de qualquer aviso ou notificação, até o 15º (décimo quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido.

Artigo 88.- Nos côpes dos parágrafos 1º, 2º, e 3º do art. 73 o imposto será recolhido pelo contribuinte, anualmente, aos côpes da Prefeitura Municipal, no prazo indicado no aviso de lançamento.

Artigo 89.- As diferenças de imposto apuradas em levantamento fiscal, serão recolhidas dentro do prazo de 15 dias contados da respectiva notificação, sem-

prejuízo das combinações cabíveis (art. 94).

Seção VI Das Penalidades.

falta parte ←

Artigo 90.- Ao contribuinte a que se refere a artigos 44 e 45, desta Lei, será imposta a multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor do Imposto que não tenha sido recolhido desde o início de suas atividades, até a data de regularização de sua inscrição voluntária, ou "ex-officio", que pode ser efetivada pela Fazenda Municipal.

Artigo 91.- Ao contribuinte a que se referem os parágrafos 1º, 2º e 3º do artigo 43 que não cumprir o disposto no artigo 44, e seu parágrafo único, desta Lei, será imposta a multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor anual do Imposto, até a data da regularização da sua inscrição voluntária, ou "ex-officio", que pode ser efetivada pela Fazenda Municipal.

Artigo 92.- Ao contribuinte que não cumprir o disposto no artigo 47 desta Lei, será imposta a multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor do Imposto devido no último mês de atividades - (art. 43 "caput"), ou no último ano (parágrafo 1º, 2º e 3º do artigo 43), a não fazer

a comunicação exigida.

Artigo 93.- Ao contribuinte que não possuir a documentação fiscal a que se refere o artigo 88, será imposta a multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do Imposto devido, que seja apurado pela Fiscalização em decorrência de arbitramento do fisco, observando-se o disposto no artigo 82, itens I, II, III, IV, e seu parágrafo único e no artigo 83 deste Código, no que couber.

Artigo 94.- A falta de pagamento do Imposto no prazo fixado no art. 87, sujeitará o contribuinte à multa de 20% (vinte por cento), sobre o valor, à cobrança de juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês e à correção monetária efetivada com a aplicação dos coeficientes utilizados pelo Governo Federal, para os débitos fiscais, inexistindo-se o critério da fazenda municipal imediatamente após seu vencimento, como dívida ativa, para cobrança executiva.

Artigo 95.- A falta de pagamento do Imposto no prazo previsto no artigo 88 deste Código, sujeitará o contribuinte à multa de 20% (vinte por cento) sobre o seu valor, à cobrança de juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês e à correção monetária efetivada com a aplicação dos coeficientes utilizados pelo Governo.

Federal, para os débitos fiscais, inscrevendo-se o crédito da fazenda municipal imediatamente após seu vencimento, como dívida ativa, para cobrança executiva.

Artigo 96.- Ao contribuinte que não cumprir o disposto no artigo 85 desta Lei, será imposta a multa equivalente a 0,5 (cinco décimos) do salário-mínimo.

Artigo 97.- Os contribuintes referidos no artigo 85, nos casos dos artigos 90, 91, 92 e 93, pagarão a multa equivalente a 0,5 (cinco décimos) do salário-mínimo.

Seção VII Das Isenções

Artigo 98.- São isentos do imposto:-

I.- os serviços de execução, por administração ou empreitada, de obras hidráulicas ou de construção civil contratadas com a União, Estados, Distrito Federal, Municípios, autarquias e empresas concessionárias de serviços públicos, assim como as respectivas subempreitadas.

II.- os serviços de instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao Poder Público, as autarquias e as concessionárias

de produção de energia elétrica;

III - as casas de caridade, associações de socorros mútuos e os estabelecimentos de fins humanitários e assistenciais, sem finalidade lucrativa;

IV - proprietário de única viatura de aluguel dirigida por ele próprio, no transporte de passageiros, sem qualquer auxílio ou associado;

V - profissional, no seu próprio domicílio sem porta aberta para a via pública, por conta própria e sem empregados, sem reclames ou letreros, com receita bruta anual correspondente a 12 (doze) salários mínimos, não sendo considerados empregados os filhos e a mulher do responsável;

VI - associações culturais e esportivas sem venda de paulas ou talões de apostas;

VII - pensões familiares que tenham até 5 (cinco) pensionistas;

VIII - engraxates ambulantes;

IX - empresas jornalísticas e estações radiomissoras legalmente sediadas no município;

X - locadores de livros novos ou usados;

XI - promovedores de concertos, recitais "shows", exposições, quermesses e espetáculos similares, realizados para fins assistenciais, com ordem expedida pela municipalidade;

VII - a prestação de assistência médica ou odontológica, em ambulatórios ou gabinetes - mantidos por estabelecimentos comerciais ou industriais, sindicatos e sociedade civis sem fins lucrativos, desde que se destine exclusivamente ao atendimento de seus empregados e associados, e não seja explorada por terceiros, sob qualquer forma.

VIII - profissional reconhecida mente pelo, sem estabelecimento fixo.

Artigo 99. As isenções serão solicitadas em requerimento, acompanhado dos provas de que o contribuinte preenche os requisitos necessários à obtenção do benefício.

Artigo 100 A documentação apresentada com o primeiro pedido de isenção poderá servir para os demais serviços, devendo o requerimento de renovação de isenção

Apresentado que me foi nesta data, o livro nº 6 de registro de leis, desta Prefeitura do Município de Angatuba, nele verifiquei, a partir de folhas 21, constar inúmeras falhas na transcrição dos termos, que por insanáveis, declaro os mesmos nulos, determinando sua escrituração correta a partir des-

ta folha.

Prefeitura do Município de Angatuba, em
5 de novembro de 1973.

A. V. de S.
Prefeito Municipal

Continuação do Livro nº 6 de Registro de leis

IV. a pessoa jurídica de direito privado que resultar da fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra, pelos tributos devidos pelas pessoas jurídicas transformadas ou incorporadas, até a data dos atos de fusão, transformação ou incorporação.

Seção IX

Da Reclamação e dos Recursos.

Artigo 38). - O contribuinte ou responsável poderá reclamar contra o lançamento do Imposto, dentro do prazo de 20 (vinte) dias corridos, contados da data da entrega do aviso de lançamento.

Artigo 39). - O prazo para apresentação de recurso à instância administrativa superior é de 20 (vinte) dias, contados da publicação da decisão, em resumo, ou da data de sua intimação ao contribuinte ou responsável.

Artigo 40). - As reclamações e os recursos não têm efeito suspensivo da exigibilidade do crédito tributário, salvo se o contribuinte fizer o depósito prévio do montante integral do tributo cujo lançamento se discute, nos prazos previstos nos artigos 38 e 39.

Artigo 41.- As reclamações e os recursos serão julgados no prazo de 30 (trinta) dias corridos, contados da data de sua apresentação ou interposição.

Capítulo II

O Imposto sobre a Propriedade Predial

Seção I

Do fato gerador e do contribuinte

Artigo 42).- O Imposto sobre a Propriedade Predial tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel constituído localizado na zona urbana de Município, observando-se o disposto nos artigos 44 e 55 deste Código.

§ 1º.- Para os efeitos deste Imposto considera-se imóvel o terreno com as respectivas construções ou edificações permanentes, que sirvam para habitação, uso, recreio ou para o exercício de quaisquer atividades, seja qual for sua forma, ou destino aparente ou declaração.

§ 2º.- Considera-se ocorrido o fato gerador, para todos os efeitos legais, em 1º de janeiro de cada ano.

Artigo 43).- O contribuinte deste Imposto é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor do imóvel a qualquer título.

Artigo 44) O Imposto não é devido pelos proprietários, titulares de domínio útil

ou possuidores, a qualquer título de imóvel que mesmo localizado na zona urbana, seja utilizado comprovadamente, em exploração extensiva vegetal, agrícola, pecuária ou agro-industrial, pois nestes casos é devido o Imposto Territorial Rural, da competência da União.

Artigo 45)- O Imposto também é devido pelos proprietários, titulares de domínio útil ou possuidores, a qualquer título, de imóvel construído que mesmo localizado fora da zona urbana, seja utilizado como sítio de recreio, e no qual a eventual produção não se destine à comercialização.

§ Único.- O imóvel situado na zona rural, pertencente a pessoas físicas ou jurídicas, será considerado como sítio de recreio quando:

- I- sua produção não seja comercializada;
- II- sua área não seja superior à área do módulo, nos termos da legislação agrária aplicável, para exploração não definida da zona típica em que estiver localizado;
- III- tenha edificação e seu uso seja reconhecido para a destinação de que trata este artigo.

Artigo 46). Para os efeitos deste Imposto, consideram-se zonas urbanas as definidas nos artigos 8º e 9º deste Código.

Artigo 47). O imposto não recai sobre a propriedade, o domínio útil ou a posse a qualquer título de imóvel que contenha as construções mencionadas nos incisos I e II, do artigo 10 desta lei.

Seção II

Da Base de Cálculo e da Alíquota

Artigo 48). A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel, abrangendo a área total do terreno e a construção ou edificação neste existente, ao qual se aplica a alíquota de 0,5% (cinco décimos de um por cento).

§ Único. A alíquota prevista neste artigo poderá ser elevada, através de lei, para os contribuintes que não cumprirem as exigências legais da política urbanística do Município.

Artigo 49). O valor venal do imóvel, abrangendo e englobando o terreno e as construções ou edificações, será apurado e atualizado por decreto do Executivo, anualmente, levando-se em consideração, para o terreno, o disposto nos artigos 12, 13 e 14 desta lei, e para as construções o disposto nos artigos 50 e 51 seguintes.

Artigo 50). O valor das construções ou edificações será obtido multiplicando-se o

respectiva área construída pelo valor unitário correspondente ao tipo de construção, levando-se em consideração a sua localização e o fator de obsolescência.

Artigo 51)- Para a determinação do valor unitário médio do tipo da construção, os prédios serão classificados, em categorias cujas características e respectivos valores unitários médios serão objeto de decreto do Executivo.

§ único. Os decretos de que tratam os artigos 49 e 51 só poderão vigorar, para fins de lançamento do Imposto, a partir do exercício seguinte ao de sua publicação.

Seção III Da Inscrição

Artigo 52)- A inscrição do contribuinte no Cadastro Fiscal Imobiliário é obrigatória, devendo ser requerida, separadamente, para cada imóvel de que seja proprietário, titular de domínio útil ou possuidor a qualquer título, mesmo que sejam beneficiados por imunidade constitucional ou isenção fiscal.

Artigo 53)- Para o requerimento de inscrição relativa a imóvel, aplicam-se as disposições do artigo 16, itens I a X, desta lei, relativas a terreno, acrescentando-se as informações que devem ser prestadas

- pelos contribuinte:
- I. dimensões e área construída do imóvel;
 - II. área do pavimento térreo;
 - III. número de pavimentos;
 - IV. data de conclusão da construção;
 - V. informações sobre o tipo de construção;
 - VI. número e natureza dos cômodos.

Artigo 54). O contribuinte é obrigado a requerer sua inscrição dentro do prazo de 30 dias, contados da:

- I. convocação que eventualmente seja feita pela Prefeitura;
- II. conclusão ou ocupação da construção ou edificação;
- III. aquisição ou promessa de compra de imóvel construído;
- IV. aquisição ou promessa de compra de parte imóvel construída, desmembrada ou ideal;
- V. posse de imóvel construído exercida a qualquer título.

Artigo 55)- Até 30 dias contados da data do ato ou dos fatos, devem ser comunicados à Prefeitura:

- I. pelo adquirente, a transcrição, no Registro de Imóveis, de título aquisitivo da propriedade ou do domínio útil de qualquer imóvel situado na zona urbana do Município, que não se destine à utilização prevista no arti-

go 1º diste código, ou de qualquer imóvel situado na zona rural, destinado a utilização feliva como sítio de recreio;

II pelo promitente vendedor, ou pelo cedente, a celebração respectivamente, de contrato de compromisso de compra e venda ou de contrato de cessão;

III pelo proprietário, pelo titular de domínio útil ou pelo possuidor a qualquer título, os fatos relacionados com o imóvel que possam influir sobre o lançamento do Imposto, inclusive as reformas, ampliações ou modificações de uso.

Artigo 56) Aplica-se aos contribuintes deste Imposto a norma contida no artigo 19 deste código, ficando os mesmos sujeitos à multa prevista no artigo 29 desta lei, até a regulamentação da inscrição.

Seção IV

Do lançamento

Artigo 57) O Imposto é lançado durante o primeiro trimestre de cada ano a que corresponder o lançamento.

§ 1º - Tratando-se de construções ou edificações concluídas durante o exercício, o Imposto será lançado a partir do mês seguinte àquele em que tenha sido

do obtido o "Auto de Vistoria", em que seja expedido o "Habite-se" ou em que as construções ou edificações sejam efetivamente ocupadas.

§ 2º

O disposto no parágrafo anterior aplica-se aos casos de ocupação parcial de construções ou edificações não concluídas e aos casos de ocupação de unidades concluídas e autônomas de condomínios.

§ 3º

Protondo-se de construções ou edificações demolidas durante o exercício, o Imposto será devido até o final do exercício, passando a ser devido o Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana a partir do exercício seguinte.

Artigo 58) Aplicam-se ao lançamento deste Imposto, todas as disposições constantes dos artigos 21 e seus §§, 22, 23, 24, 25 e 26 e seus §§, deste Código.

Seção II

Da Arrecadação

Artigo 59). O pagamento do Imposto será feito em quatro (4) prestações iguais, nas épocas e locais indicados nos avisos de lançamento, observando-se entre o pagamento de uma e outra prestação o intervalo mínimo de noventa (90) dias.

§ Único

É feita concessão de desconto de 10% (dez por cento) ao contribuinte que efetuar o

pagamento das prestações do tributo de
uma só vez.

Artigo 60). Aplica-se a este Imposto a disposição do
artigo 28 deste Código

Seção VI Das Penalidades

Artigo 61). Aplicam-se aos contribuintes deste Im-
pôto as disposições dos artigos 29 e 30
desta lei, que impõe penalidades pe-
lo descumprimento de obrigações acessórias
análogas às previstas nos artigos 54 e
55 deste Capítulo.

Artigo 62). A falta de pagamento do Imposto nos
vencimentos fixados nos avisos de lança-
mento, sujeitará o contribuinte à multa
de 20% (vinte por cento) sobre o seu valor,
à cobrança de juros monetários à razão
de 1% (hum por cento) ao mês e à corre-
ção monetária efetivada com a aplica-
ção dos coeficientes utilizados pelo Govêr-
no Federal, para os débitos fiscais, ins-
crevendo-se o crédito da Fazenda Mu-
nicipal, imediatamente após seu ven-
cimento, como dívida ativa, para co-
lronça executiva.

Seção VII Das Isenções

Artigo 63) - São isentos do pagamento do Imposto, - sob a condição de que cumprom as exigências da legislação tributária do Município:

- I - os proprietários, titulares de domínio útil ou possuidores, a qualquer título, de imóvel construído que tenham cedido ou venham a ceder, em sua totalidade, para uso exclusivo da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios ou de suas autarquias, abrangendo a isenção apenas o imóvel cedido;
- II - Os templos de qualquer culto;
- III - os partidos políticos, instituições de educação ou de assistência social;
- IV - as cooperativas que mantêm regularmente seção de venda destinada a atender as necessidades de seus associados, desde que estas se dediquem às lidas da agricultura;
- V - as entidades destinadas à prática de desportos;
- VI - os proprietários, titulares de domínio útil ou possuidores a qualquer título, de imóvel localizado na zona urbana, desde que por eles usados para residência:
 - a) Isenção total àqueles que vivem de salários e a renda mensal não ultrapasse o valor do salário-mínimo local;
 - b) Isenção total às viúvas, cuja pensão não ultrapasse o valor do salário-mínimo local.

31º - As isenções de que trata o item VI deste artigo cessarão a partir do momento em que o proprietário desocupar a casa utilizada para sua residência.

32º - Aplicom. se para concessão das isenções de que trata este artigo, as disposições dos artigos 33, 34 e 35 desta lei, com referência ao Imposto sobre a Propriedade de Territorial Urbana, e para o reconhecimento de imunidade constitucional o disposto no artigo 36.

Seção VIII.

Da Responsabilidade Tributária

Artigo 64) - Aplicom. se, para definir responsabilidade tributária, no caso deste Imposto, as normas do artigo 37 deste Código.

Seção IX

Das Reclamações e dos Recursos

Artigo 65). Ao contribuinte ou responsável são facultados a reclamação e o recurso previsto nos artigos 38 a 41, deste Código, observando-se todas as disposições das leis constantes.

Capítulo III

Do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza

Natureza

Seção I

Do Fato Gerador e do Contribuinte

Artigo 66)- O Imposto sobre serviços tem como fato gerador a prestação, por empresa ou profissional autônomo, de serviço constante da seguinte lista:

Lista de Serviços	aliquota	
	Percentual	fixa
		§§ 1º e 3º do art. 4º.
serviços de:	sobre a Receita	sobre o val. mínimo
1. Médicos, dentistas e veterinários		100%
2. Enfermeiros, próteses (prótese dentária) obstetras, ortópticos, foncaudilógos, psicólogos.		50%
3. Laboratórios de análises clínicas e eletrificação de medicina.	5,00%	
4. Hospitais, sanatórios, ambulatórios, prontos-socorros, bancos de sangue, casas de saúde, casas de recuperação ou repouso sob orientação médica.	5,00%	
5. Advogados ou provisionados.		100%
6. Agentes de propriedade industrial.		80%
7. Agentes da propriedade artística ou literária.	5,00%	
8. Peritos e avaliadores.	5,00%	
9. Tradutores e intérpretes	5,00%	
10. Despachantes.	5,00%	
11. Economistas.	5,00%	
12. Contadores, auditores, guarda-livros, e técnicos em contabilidade.		100%
13. Organização, programação, planejamento, assessoramento, processamento de dados, consultoria técnica		

finonciaras ou administrativa (eseto os servigos de assistencia tecnica pres-tados a terceiros e concorrentes a ra-mo de industria ou comercio exple-rados pelo prestador do servigo).	5,00%
14. Datilografia, estenografia, secre-taria e expediente.	5,00%
15. Administracao de bens ou negocios, inclusive consorcios ou fundos mú-tuos para aquisicao de bens (nao abrangidos os servigos executados por instituicoes financeiras).	5,00%
16. Recrutamento, colocacao ou forne-cimento de maõ-de-obra inclusive por empregados do prestador de servigos ou por trabalhadores avul-sos por ele contratados.	5,00%
17. Engenheiros, arquitetos, urbanistas	100%
18. Projotistas, calculistas, desenhistas tecnicos.	5,00%
19. Execucão, por administracao em preitada ou subempreitada de cons-trucao civil, de obras hidraulicas e outras obras semelhantes, inclusive servigos auxiliares ou complementares (eseto o fornecimento de mercodo-rias produzidas pelo prestador dos servigos, fora do local da prestacao de servigos que ficam sujeitas ao ICM)	2,00%
20. Demolicão, conservacao e repora-cao de edificios (inclusive elevado-res neles instalados), estradas, -pontes e congíneres (eseto o forne-ci-	

mento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação de serviços, que ficam sujeitas ao I.C.M).	5,00%
21. Limpeza de móveis	5,00%
22. Raspagem e lustração de assoalhos.	5,00%
23. Desinfecção e higienização.	5,00%
24. Lustração de bens móveis (quando o serviço for prestado a usuário final do objeto lustado).	5,00%
25. Barbear, cabeleiros, manicures, pedicures, tratamento de pele e outros serviços de salões de beleza.	30%
26. Banhos, duchas, massagens, ginásticas e congêneres.	5,00%
27. Transporte e comunicações, de natureza estritamente municipal.	3,00%
28. Diversões públicas:	
a) - teatros, cinemas, circos auditórios, parques de diversões, tascidancing e congêneres;	10,00%
b) - exposições com cobrança de ingresso;	10,00%
c) - bilhares, boliches e outros jogos permitidos;	10,00%
d) - bailes, "shows", festivais, recitais e congêneres;	10,00%
e) - competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem participação do espectador, inclusive as realizadas em auditórios de estações de rádio ou de televisão;	10,00%
f) - execução de música individualmen-	

te ou por conjuntos	10,00%
g)- fornecimento de música mediante transmissões, por qualquer processo.	10,00%
29. Organização de festas "buffet" (exceto o fornecimento de alimentos e bebidas que ficam sujeitos ao I.C.M.)	10,00%
30. Agências de turismo, passeios e excursões, guias de turismo.	5,00%
31. Intermediação, inclusive corretagem de bens móveis e imóveis, exceto os serviços mencionados nos itens 58 e 59.	5,00%
32. Agenciamento e representação de qualquer natureza, não incluídos no item anterior e nos itens 58 e 59.	5,00%
33. Análises técnicas.	5,00%
34. Organização de feiras de amostras, congressos e congêneres.	5,00%
35. Propaganda e publicidade, inclusive planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade; elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários; divulgação de textos desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio.	5,00%
36. Armazéns gerais, armazéns frigoríficos e silos; carga e descarga, arrumação e guarda de bens, inclusive guarda móveis e serviços correlatos.	5,00%
37. Depósitos de qualquer natureza (exceto depósitos feitos em bancos ou outras instituições financeiras).	5,00%

38. Guarda e estacionamento de veículos. 5,00%
39. Hospedagem em hotéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária ou mensalidade, fica sujeito ao imposto sobre serviços). 5,00%
40. Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, aparelhos e equipamentos (quando a revisão implicar em conserto ou substituição de peças, aplica-se o disposto no item 41). 5,00%
41. Conserto em restauração de quaisquer objetos (exclusivo, em qualquer caso, o fornecimento de peças e partes de máquinas e aparelhos, cujo valor fica sujeito ao imposto de circulação de mercadorias). 5,00%
42. Recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador do serviço fica sujeito ao imposto de circulação de mercadorias). 5,00%
43. Pintura (exceto os serviços relacionados com imóveis) de objetos não destinados à comercialização ou industrialização. 5,00%
44. Ensino de qualquer grau ou natureza. 5,00%
45. Alfaiates, modistas, costureiros prestados ao usuário final, quando o material, salvo o de aviamento, seja fornecido pelo usuário. 5,00%
46. Sinturaria e lavanderia. 5,00%

47. Beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, acondicionamento e operações similares, de objetos não destinados à comercialização ou industrialização. 5,00%
48. Instalações e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos prestados ao usuário final do serviço exclusivamente com material por ele fornecido (excetuando-se a prestação de serviços ao poder público, a autarquia, a empresa concessionária de produção de energia elétrica). 5,00%
49. Colocação de tapetes e cortinas com material fornecido pelo usuário final do serviço. 5,00%
50. Estudos fotográficos e cinematográficos, inclusive revelação, ampliação, cópia e redução; estudos de gravação de "video tapes" para televisão, estudos fonográficos e de gravação de sons ou ruídos, inclusive dublagem e "mixagem" sonora. 5,00%
51. Cópia de documentos e outros papéis, plantas e desenhos, por qualquer processo não incluído no item anterior. 5,00%
52. Locação de bens móveis. 5,00%
53. Composição gráfica, clichêria, zincografia, litografia e fotolitografia. 5,00%
54. Guarda, tratamento e amestramento de animais. 5,00%
55. Florestamento e reflorestamento 1,00%
56. Paisagismo e decoração (exceto o material fornecido para execução, que fica sujeito ao I.C.M.). 5,00%
57. Recauchutagem ou regeneração de pneu-

máticos.	5,00%
58. Agenciamentos, corretagem ou intermediação de câmbio e de seguros	5,00%
59. Agenciamentos, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços escutados por instituições financeiras, sociedades distribuidoras de títulos e valores e sociedades de corretores, regularmente autorizados a funcionar).	5,00%
60. Encadernação de livros e revistas.	5,00%
61. Aerofotogrametria.	3,00%
62. Colônias, inclusive de direitos autorais.	5,00%
63. Distribuição de filmes cinematográficos e de "video-tapes".	5,00%
64. Distribuição e venda do bilhete de loteria.	3,00%
65. Empresas funerárias.	5,00%
66. Iascidernistas	5,00%

Artigo 67)- Os serviços incluídos na lista ficam sujeitos apenas ao Imposto previsto neste Capítulo, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias, salvo nos casos dos itens 29, 40, 41, 42 e 56.

Artigo 68)- O fornecimento de mercadorias com prestação de serviços não especificados na lista é fato gerador do Imposto sobre Circulação de Mercadorias, da competência do Estado.

Artigo 69)- Considera-se local da prestação do serviço, para a determinação da competência do Município:

- I- o local do estabelecimento prestador do serviço, ou na falta de estabelecimento, o local do domicílio do prestador;
- II- no caso de construção civil, o local onde se efetuar a prestação.

Artigo 70)- A obrigação tributária principal e as acessórias, do contribuinte, devem ser cumpridas independentemente:

- I- do fato de ter ou não estabelecimento fixo;
- II- do lucro obtido ou não com a prestação do serviço;
- III- do cumprimento de quaisquer exigências legais para o exercício da atividade ou da profissão, sem prejuízo das penalidades cabíveis, aplicáveis pelo órgão competente para formular aquelas exigências;
- IV- do pagamento ou não do preço do serviço, no mesmo mês ou exercício;
- V- da habitualidade na prestação do serviço.

Artigo 71)- O contribuinte do Imposto é o prestador de serviço constante da bitá de serviços do artigo 66.

Artigo 72)- Não são contribuintes os que prestam serviços em relação de emprego, os tra-

trabalhadores avulsos, os diretores e membros de conselhos consultivos ou fiscal de sociedades.

Artigo 73)

§ 1º -

a base de cálculo do Imposto é o preço do serviço, ao qual se aplica, em cada caso, mensalmente a alíquota constante da lista do artigo 66. Como exceção, nos casos de prestação de serviços sob forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o Imposto será calculado com a aplicação anual das alíquotas fiscais indicadas na lista do artigo 66, sem levar-se em conta a importância paga a título de remuneração do trabalho profissional do próprio prestador do serviço.

§ 2º -

Incluídos os serviços a que se referem os itens 1, 2, 3, 5, 6, 11, 12 e 17 da lista de serviços forem prestados por sociedades, estas ficarão sujeitas ao Imposto calculado anualmente, na forma do parágrafo primeiro deste artigo, multiplicado pelo número de profissionais habilitados que sejam sócios, que sejam ou não empregados, mas que prestem serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, pelos serviços executados, nos termos da lei aplicável ao exercício da sua profissão.

§ 3º -

Os barbeiros, cabeleiros, manicures, pe-

dicures, os intilictos de beleza (item 25 da lista de serviços) pagorão o Impôsto anualmente calculado com aplicação das alíquotas fixas constante da lista do artigo 66, multiplicadas pelo número de profissionais que participem diretamente da execução do serviço prestado, se for o caso.

§ 4º -

Nos casos dos itens 29, 40, 41, 42 e 56 da lista de serviços o Impôsto será calculado excluindo-se a parcela que tenha servido de base de cálculo para o Impôsto sobre Circulação de Mercadorias, devido como exceção ao disposto no artigo 67 deste Código.

§ 5º -

Na prestação dos serviços a que se refere os itens 19 e 20 da lista de serviços, o Impôsto será calculado sobre o preço deduzido das parcelas correspondentes:

- I. ao valor dos materiais fornecidos pelo - prestador dos serviços, quando produzidos fora do local da prestação dos serviços, que ficam sujeitos ao Impôsto sobre Circulação de Mercadorias;
- II. ao valor das subempreitadas já atingidas pelo Impôsto.

Secção III

Da Incidência

Artigo 74) O contribuinte deve requerer sua inscrição no Cadastro Fiscal de Prestadores de Serviços até 30 dias contados da da

ta do início de suas atividades, fornecendo à Prefeitura os elementos e informações necessárias para a correta fiscalização do tributo, nos formulários oficiais próprios.

§ Único - Os contribuintes a que se refere o parágrafo terceiro do art. 4º deste Código, deverão, até 30 de janeiro de cada ano, atualizar os dados de sua inscrição quanto ao número de profissionais que participam da prestação dos serviços, valendo a informação para todo o exercício.

Artigo 66). Para cada local de prestação de serviços o contribuinte deve fazer inscrição, exceto tratando-se de ambulante, que fica sujeito a inscrição única.

Artigo 67). A inscrição não faz presumir a acatamento, pela Prefeitura, dos dados e informações apresentados pelo contribuinte.

Artigo 68). O contribuinte deve comunicar à Prefeitura, dentro do prazo de 15 dias de sua ocorrência, a cessação de suas atividades a fim de obter baixa de sua inscrição, a qual será concedida após a verificação da procedência da comunicação, sem prejuízo da cobrança dos impostos e taxas devidos ao Município.

Artigo 78)- A Prefeitura exigirá dos contribuintes, a emissão de nota fiscal de serviços e a utilização de livros, formulários e outros documentos necessários ao registro, controle e fiscalização dos serviços ou atividades tributáveis.

Artigo 79)- Ficam desobrigados das exigências que forem feitas com base no artigo anterior, os contribuintes a que se referem os parágrafos 1º, 2º e 3º do artigo 73 deste Código.

Seção II Do lançamento

Artigo 80)- O Imposto deve ser cobrado pelo próprio contribuinte, mensalmente nos casos do artigo 73 "caput".

§ 1º - Aos contribuintes deste Imposto é obrigatório possuir:-

- I. notas fiscais de prestação de serviços;
- II. livro de registro de talões de notas;
- III. livro de notas quinzenais de controle de expedição de notas;
- IV. guias numeradas de recolhimento.

§ 2º - Os talões de notas fiscais serão seriadas e numeradas, com as características fixadas no regulamento.

- I. ao cabo de cada dia serão registradas no livro próprio as importâncias globais dos talões utilizados;
- II. Ao cabo de cada quinzena serão totaliza-

§ 3º -

das no livro de mapas as importâncias correspondentes ao movimento da quinzena. Mensalmente, na data fixada no regulamento, o contribuinte preencherá as guias de recolhimento, de acordo com modelo e instruções constantes do regulamento, e calculará o tributo devido, procedendo ao seu recolhimento.

I. A guia de recolhimento será preenchida em duas vias, numa das quais a repartição competente passará o recibo no momento do recolhimento

II. O funcionário que passar o recibo procederá a simples escome formal da guia para verificar se está devidamente preenchida.

Artigo 81) - O Imposto será calculado pela Fazenda Municipal, anualmente, nos casos dos parágrafos 1º, 2º e 3º do artigo 73.

Artigo 82) - Será arbitrado o preço do serviço, mediante processo regular, nos seguintes casos:-

I. quando se apurar fraude, sonegação ou omissão, ou se o contribuinte ombo razejar o escome dos livros ou documentos necessários ao lançamento e à fiscalização do tributo;

II. quando o contribuinte não apresentar sua guia de recolhimento e não efetuar o pagamento do Imposto no prazo legal;

- III. quando o contribuinte não possuir os livros, documentos, talonários de notas fiscais e formulários a que se refere o art. 78;
- IV. quando o resultado obtido pelo contribuinte for economicamente inexpressivos, quando for difícil a apuração do preço ou quando a prestação do serviço tenha caráter transitório ou instável.

§ Único -

Para o arbitramento do preço do serviço serão considerados, entre outros elementos ou indícios, os longamentos de estabelecimentos semelhantes, a natureza do serviço prestado, o valor das instalações e equipamentos do contribuinte, sua localização, a retirada de sócios, o número de empregados e seus salários.

Artigo 83). Nos casos de arbitramento de preço, para os contribuintes a que se refere o artigo 73 "caput", a soma mensal dos preços não poderá ser inferior à soma dos valores das seguintes parcelas:-

- I. valor das matérias-primas combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados durante o mês;
- II. total dos salários pagos durante o mês;
- III. total dos honorários de diretores e das retiradas de proprietários sócios ou gerente durante o mês;
- IV. total das despesas de água, luz e telefone, durante o mês.

Artigo 84). Os longamentos "exc. officio" serão comu-

nicados ao contribuinte, no seu domicílio tributário dentro do prazo de 30 dias de sua efetivação, acompanhado do auto de infração.

Artigo 85)- Quando o contribuinte pretenda comprovar com documentação hábil a critério da Fazenda Municipal, a inexistência de resultado econômico, por não ter prestado serviços tributáveis pelo Município, deve fazer a comprovação no prazo estabelecido por esta Lei para o recolhimento do Imposto.

Artigo 86)- O prazo para a homologação do cálculo de contribuinte, nos casos do artigo 73 "caput", é de 5 anos, contados da data do pagamento do Imposto.

Seção II

Da Arrecadação

Artigo 87)- Nos casos do art. 73 o Imposto será recolhido mensalmente aos cofres da Prefeitura Municipal, mediante o preenchimento de guias especiais, independentemente de qualquer aviso ou notificação até o 15º (décimo quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido.

Artigo 88)- Nos casos dos parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 73 o Imposto será recolhido pelo contribuinte, anualmente, aos cofres da

Prefeitura Municipal, no prazo indicado no aviso de lançamento.

Artigo 89)- As diferenças de Imposto apuradas em levantamento fiscal, serão recolhidas dentro do prazo de 15 dias contados da respectiva notificação, sem prejuízo das cominações cabíveis (art. 94).

Seção VI

Das Penalidades.

Artigo 90)- Ao contribuinte a que se refere o artigo §3 "caput" que não cumprir o disposto nos artigos §4 e §5, desta Lei, será imposta a multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor do Imposto que não tenha sido recolhido desde o início de suas atividades, até a data da regularização de sua inscrição voluntária, ou "ex-officio", que pode ser efetivada pela Fazenda Municipal.

Artigo 91)- Ao contribuinte a que se referem os parágrafos 1º, 2º e 3º do artigo §3 que não cumprir o disposto no artigo §4, e seu parágrafo único, desta Lei, será imposta a multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor anual do Imposto até a data da regularização da sua inscrição voluntária, ou "ex-officio", que pode ser efetivada pela Fazenda Municipal.

Artigo 92)- Ao contribuinte que não cumprir o disposto no artigo 87 desta Lei, será imposta a multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor do Imposto devido no último mês de atividade (art. 83 "caput"), ou no último ano (parágrafos 1º, 2º e 3º do artigo 83), até fazer a comunicação exigida.

Artigo 93)- Ao contribuinte que não possuir a documentação fiscal a que se refere o artigo 88, será imposta a multa equivalente a 50% (cinquenta por cento), do valor do Imposto devido, que seja apurado pela fiscalização em decorrência de arbitramento do preço, observando-se o disposto no artigo 82, itens I, II, III, IV e seu parágrafo único e no artigo 83 deste Código, no que couber.

Artigo 94)- A falta de pagamento do Imposto no prazo fixado no art. 87, sujeitará o contribuinte à multa de 20% (vinte por cento), sobre o seu valor, à cobrança de juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês e à correção monetária efetivada com a aplicação dos coeficientes utilizados pelo Governo Federal, para os débitos fiscais, insuando-se o critério da Fazenda Municipal imediatamente após seu vencimento, como dívida ativa, para cobrança executiva.

Artigo 95)- A falta de pagamento do Imposto no prazo previsto no artigo 88 deste Código, sujeitará o contribuinte à multa de 20% (vinte por cento) sobre o seu valor, à cobrança de juros monetários à razão de 1% (hum por cento) ao mês e à correção monetária efetivada com a aplicação dos coeficientes utilizados pelo Governo Federal, para os débitos fiscais, inscrevendo-se o crédito da Fazenda Municipal imediatamente após seu vencimento, como dívida ativa, para cobrança e execução.

Artigo 96)- Ao contribuinte que não cumprir o disposto no artigo 85 desta Lei, será imposta a multa equivalente a 0,5 (cinco décimos) do salário-mínimo.

Artigo 97)- Os contribuintes referidos no artigo 85, nos casos dos artigos 90, 92 e 93, pagarão a multa equivalente a 0,5 (cinco décimos) do salário-mínimo.

Seção VII

Das Isenções

Artigo 98)- São isentos do imposto :-

- I- os serviços de escuração, por administração ou empreitada, de obras hidráulicas ou de construção civil, contratadas com a União, Estados, Distrito Federal, Municípios, autarquias e empresas

- concessionárias de serviços públicos, assim como as respectivas subempresas;
- II. os serviços de instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao Poder Público, as autarquias e às concessionárias de produção de energia elétrica;
- III. as casas de caridade, as sociedades de socorros mútuos e os estabelecimentos de fins humanitários e assistenciais, sem finalidade lucrativa;
- IV. proprietário de única viatura de aluguel dirigida por ele próprio, no transporte de passageiros, sem qualquer auxiliar ou associado;
- V. profissional, no seu próprio domicílio, sem porta aberta para a via pública, por conta própria e sem empregados, sem redomas ou letreiros, com receita bruta anual correspondente a 12 (doze) salários-mínimos, não sendo considerados empregados os filhos e a mulher do responsável;
- VI. associações culturais e esportivas sem venda de paulas ou talões de apostas;
- VII. pensões familiares que tenham até 5 (cinco) pensionistas;
- VIII. engroscates ambulantes;
- IX. empresas jornalísticas e estações radiodifusoras legalmente sediadas no Município;
- X. locadores de livros novos ou usados;
- XI. promotores de concertos, recitais "shows", exposições, quer-muses e espetáculos similares;

lares, realizados para fins assistenciais com ordem expedida pela Municipalidade;

- XII - a prestação de assistência médica ou odontológica, em ambulatórios ou gabinetes montados por estabelecimentos comerciais ou industriais, sindicatos e sociedades civis sem fins lucrativos, desde que se destine exclusivamente ao atendimento de seus empregados e associados, e não seja explorada por terceiros, sob qualquer forma;
- XIII - profissional reconhecido pela, em estabelecimento fixo.

Artigo 99) As isenções serão solicitadas em requerimento, acompanhado das provas de que o contribuinte preenche os requisitos necessários à obtenção do benefício.

Artigo 100) - A documentação apresentada com o primeiro pedido de isenção poderá servir para os demais exercícios, devendo o requerimento de renovação de isenção referir-se àquela documentação, apresentando as provas relativas ao novo exercício.

Artigo 101) - As isenções, à exceção das previstas no artigo 98, I e II, devem ser requeridas até o último dia do mês de janeiro de cada exercício, sob pena de perda do benefício fiscal, no respectivo ano.

§ Único - Nos casos de início de atividades, o pedido de isenção deve ser feito por ocasião da concessão da licença para a localização.

Seção VIII Da Responsabilidade Tributária

Artigo 102) - A pessoa física ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, estabelecimento profissional de prestação de serviços, e continuar a exploração do negócio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma ou nome individual, é responsável pelo imposto do estabelecimento adquirido, devido até a data do ato:-

- a) - integralmente, se a alienante cessar a exploração da atividade;
- b) - subsidiariamente com a alienante, se esta prosseguir na exploração ou iniciar, dentro de seis meses a contar da data da alienação, nova atividade do mesmo ou de outro ramo de prestação de serviços.

§ Único - O disposto no artigo anterior aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente, ou se espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma indi-

vidual.

Artigo 103)- A pessoa jurídica de direito privado que resultar da fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outras, é responsável pelo Imposto devido pelas pessoas jurídicas fundidas, transformadas ou incorporadas, até a data dos atos de fusão, transformação ou incorporação.

Seção IX Das Reclamações e dos Recursos

Artigo 104)- O contribuinte ou responsável poderá reclamar contra o lançamento do Imposto, dentro do prazo de 20 dias, corridos, contados da data da entrega do aviso de lançamento ou do auto de inspeção, no seu domicílio tributário.

§ Único - Considera-se domicílio tributário, para os efeitos deste Imposto, o local do estabelecimento prestador do serviço ou, na falta de estabelecimento, o local do domicílio do prestador, salvo nos casos de construção civil em que será considerado domicílio tributário o local onde se efetuar a prestação do serviço.

Artigo 105)- O prazo para apresentação de recurso à instância administrativa superior é de 20 dias corridos, contados da publicação da decisão em resumo, ou da

data de sua intimação ao contribuinte ou responsável.

Artigo 106)- As reclamações e os recursos não têm efeito suspensivo da exigibilidade do crédito tributário, salvo se o contribuinte fizer o depósito prévio do montante integral do tributo cujo lançamento se discute nos prazos previstos nos artigos 104 e 105.

Artigo 107)- As reclamações e os recursos serão julgados no prazo de 30 dias corridos, contados da data de sua apresentação ou interposição.

Título III

Das Taxas.

Capítulo I

Das Taxas Decorrentes do Exercício do Poder de Polícia Administrativa.

Seção I

Do Fato Gerador e do Contribuinte

Artigo 108)- As taxas de licença têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia administrativa do Município.

§ 1º - Considera-se poder de polícia a atividade da Administração Pública, que limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concorrente à

segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

§ 2º -

O poder de polícia administrativa será exercido em relação a quaisquer atividades, lucrativas ou não, e a quaisquer atos, a serem respectivamente exercidos ou praticados no território do Município, dependentes nos termos deste Código, de prévio licenciamento da Prefeitura.

§ 3º -

O município não exerce poder de polícia sobre as atividades sancionadas ou sobre os atos praticados em seu território, mas legalmente subordinados ao poder de polícia administrativa do Estado ou da União.

Artigo 109) - As taxas e licenças serão devidas para:-

- I. localização e funcionamento de estabelecimento industriais;
- II. publicidade;
- III. execução de obras particulares.

§ único -

As licenças serão concedidas sob a forma de alvará, que deve ser sabido à fiscalização quando solicitado.

Artigo 110) - O contribuinte das taxas e licença é a pessoa física ou a pessoa jurídica interessada no exercício de atividades ou na prática de atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do município.

município, nos termos do artigo 109 desta Lei.

Seção II

Da base de cálculo da alíquota.

Artigo 111) - As taxas de licença serão calculadas de acordo com as tabelas constantes dos artigos 128, 135 e 140 deste Código, com a aplicação das alíquotas delas constantes.

Seção III

Da Inscrição

Artigo 112) - Ao solicitar a licença o contribuinte deve fornecer à Prefeitura os elementos e informações necessárias para a sua inscrição no Cadastro Fiscal.

Seção IV

Do Lançamento

Artigo 113) - As taxas de licença podem ser lançadas isoladamente ou em conjunto com outros tributos, se possível, mas dos avisos-recebos deverá constar, obrigatoriamente, a indicação dos elementos distintivos de cada tributo e os respectivos valores.

§ Único -

Nos casos do artigo 115 o lançamento será feito "ex-officio" sem prejuízo das cominações nele previstas.

Secção II
Da Arrecadação

Artigo 114)- As taxas de licença serão arrecadadas antes do início das actividades ou da prática dos actos sujeitos ao poder de polícia, com guia oficial preenchida pelo contribuinte, observando-se os preceitos constantes desta lei.

Secção III
Das Penas e do

Artigo 115)- O contribuinte que exercer quaisquer actividades ou praticar quaisquer actos sujeitos a licença, sem o pagamento da respectiva taxa, ficará sujeito à multa equivalente a 50% (cinqüenta por cento) do valor do tributo devido, à cobrança de juros moratórios à razão de 1% (hum por cento) ao mês e à correção monetária efetivada com a aplicação dos coeficientes utilizados pelo Governo Federal, para os débitos fiscais, inscrevendo-se o crédito da Fazenda Municipal, imediatamente, como dívida ativa, para cobrança executiva, sem prejuízo de outras cominações cabíveis e previstas em lei.

§ 1º - Ao contribuinte reincidente será aplicada a multa equivalente a 100% (cem por cento) do valor do tributo devido, com as demais cominações previstas neste artigo.

§ 2º -

A infração do § 6º, do art. 129, desta lei, implicará na multa equivovente a um salário - mínimo. Em caso de reincidência, fica o infrator sujeito a multa equivovente ao dobro da anterior.

Seção VII Das Isenções

Artigo 116) - Sem prejuízo do exercício do poder de polícia administrativa sobre atos e atividades de contribuintes somente lei especial, fundamentada em interesse público, pode conceder isenções de taxas e licença, não previstas neste Código.

Artigo 117) - Não são isentos das taxas de licença, os contribuintes cujas atividades dependam de autorização da União ou do Estado.

Seção VIII Da Responsabilidade Tributária.

Artigo 118) - Aplicam-se às taxas de licença, quando cabíveis, as disposições sobre responsabilidade tributária, constantes dos artigos 37, 102 e 103 deste Código.

Seção IX Das Recursois e dos Recursos

Artigo 119) - O contribuinte ou responsável poderá recorrer contra o lançamento "ex. of.

ficio" das taxas de licença, dentro do prazo de 20 dias corridos, contados da data da entrega do aviso de lançamento e do auto de infração no seu domicílio tributário.

§ Único - Considera-se domicílio tributário, para os efeitos das taxas de licença, o local da residência habitual do contribuinte, o centro habitual de sua atividade ou o lugar da sua sede.

Artigo 120) - O prazo para apresentação de recurso à instância administrativa superior é de 20 dias, contados da publicação da decisão, em resumo, ou da data de sua intimação ao contribuinte ou responsável.

Artigo 121) - As reclamações e os recursos não têm efeitos suspensivos da exigibilidade do crédito tributário, salvo se o contribuinte fizer o depósito prévio do montante integral do tributo cujo lançamento se discute, nos prazos previstos nos artigos 119 e 120.

Artigo 122) - As reclamações e os recursos serão julgados no prazo de 30 dias corridos, contados da data da sua apresentação ou interposição.

Seção V

Da Taxa de Licença para Localização e Funcionamento.

Artigo 133)- Qualquer pessoa ou estabelecimento que se dedique à produção agro-pecuária, à indústria, ao comércio, às operações financeiras, à prestação de serviços, ou atividades similares, só poderá instalar-se ou iniciar suas atividades, em caráter permanente ou eventual, mediante licença prévia da Prefeitura o pagamento de taxa fixa.

§ 1º - Considera-se eventual a atividade que é exercida apenas em determinadas épocas do ano.

§ 2º - São obrigados ao pagamento da taxa os depósitos fechados de mercadorias.

Artigo 134)- A licença será concedida desde que as condições de higiene, segurança e localização do estabelecimento sejam adequadas à espécie de atividade a ser exercida, e sob a condição de que sua construção seja compatível com a política urbanística do Município.

Artigo 135)- A licença poderá ser cassada, e fechado o estabelecimento, a qualquer tempo, desde que passem a inexistir quaisquer das condições que legitimaram a sua concessão, ou quando o responsável pelo estabelecimento, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumprir as intimações expedidas pela Prefeitura.

Artigo 126)- Deverá ser requerida nova licença toda vez que ocorrerem modificações nas características do estabelecimento, ou mudança do ramo da atividade nele exercida.

Artigo 127)- Nos casos de atividades múltiplas, entre as previstas na tabela do artigo 128 desta lei, exercidas no mesmo local, a taxa será calculada e devida levando-se em consideração a atividade sujeita a maior ônus fiscal.

Artigo 128)- A taxa é devida de acordo com a seguinte tabela e com os períodos nela previstos:

Natureza de Atividade	Período	sobre o salário mínimo
1. Indústria		
Venda Realizada:-		
a) até R\$ 5.000,00	por ano	50,000 %
b) de R\$ 5.001,00 à 20.000,00	por ano	100,000
c) de R\$ 20.001,00 à 50.000,00	por ano	200,000
d) de R\$ 50.001,00 à 100.000,00	por ano	500,000
e) de R\$ 100.001,00 à 200.000,00	por ano	800,000
f) acima de R\$ 200.000,00	por ano	1.000,000
2. Produção Agro-Pecuária.		
a) até R\$ 5.000,00	por ano	25,000
b) de R\$ 5.001,00 à 20.000,00	por ano	50,000
c) de R\$ 20.001,00 à 50.000,00	por ano	100,000
d) de R\$ 50.001,00 à 100.000,00	por ano	250,000
e) de R\$ 100.001,00 à 200.000,00	por ano	400,000
f) acima de R\$ 200.000,00	por ano	500,000
3. Comércio		
Venda de gêneros alimentícios		

em geral - (empórios, mercearias, supermercados, bares, restaurantes e equivalentes), bem como quaisquer outros nomes de atividades comerciais.

a) até R\$ 5.000,00	por ano	25,000
b) de R\$ 5.001,00 à 10.000,00	por ano	50,000
c) de R\$ 10.001,00 à 20.000,00	por ano	100,000
d) de R\$ 20.001,00 à 50.000,00	por ano	200,000
e) de R\$ 50.001,00 à 100.000,00	por ano	300,000
f) de R\$ 100.001,00 à 200.000,00	por ano	400,000
g) de R\$ 200.001,00 à 500.000,00	por ano	500,000
h) de R\$ 500.001,00 à 1.000.000,00	por ano	600,000
i) acima de R\$ 1.000.000,00	por ano	800,000

4. Estabelecimentos bancários de créditos, financiamento e investimento.

por ano 220,000

5. Hotéis, motéis, Pensões e similares

a) até 5 empregados	por ano	50,000
b) de 6 a 20 empregados	por ano	80,000
c) acima de 20 empregados	por ano	100,000

6. Diversões Públicas.

I. Bailes e festas

por dia 5,000
por mês 16,000
por ano 140,000

II- Cinemas e teatros

por dia 5,000
por mês 16,000
por ano 140,000

III- Restaurantes, boates, bares e similares

por dia 5,000
por mês 16,000
por ano 140,000

IV - Bilihares e quaisquer outros jogos de mesa - por mesa	por dia	1,500
	por mês	5,000
	por ano	50,000
V - Boliches - por pista	por dia	1,500
	por mês	5,000
	por ano	50,000
VI - Tiro ao alvo - por arma	por dia	1,500
	por mês	5,000
	por ano	50,000
VII - Exposições, feiras e quer-messes	por dia	1,500
	por mês	5,000
	por ano	50,000
VIII - Circos e parques de diversões	por dia	1,500
	por mês	5,000
	por ano	50,000
IX - Competições esportivas	por dia	1,500
	por mês	5,000
	por ano	50,000
X - Quaisquer espetáculos ou diversões não incluídas nos itens anteriores	por dia	1,500
	por mês	5,000
	por ano	50,000
f. Profissionais liberais sem relação de emprego.	por ano	20,000
g. Representantes comerciais autônomos, corretores, despachantes, agentes e prepostos em geral e mediadores de negócios	por ano	20,000
h. Profissionais autônomos que exercem atividades sem aplicação de capital	por ano	20,000

10. Profissionais autônomos que exercem atividades com aplicações de capital (não incluídos com outro item desta tabela)	por ano	30,000
11. Casa de loterias	por ano	130,000
12. Oficinas de concreto em qual movimento realizado.	por ano	50,000
a) até R\$ 5.000,00	por ano	100,000
b) de R\$ 5.001,00 à 20.000,00	por ano	200,000
c) de R\$ 20.001,00 à 50.000,00	por ano	300,000
d) acima de 50.000,00		
13. Postos de serviços para veículos, depósitos de inflomóveis, explosivos e similares	por ano	50,000
a) até R\$ 10.000,00	por ano	100,000
b) de R\$ 10.001,00 à 50.000,00	por ano	200,000
c) de R\$ 50.001,00 à 200.000,00	por ano	400,000
d) acima de R\$ 200.000,00		
14. Lintunarias e lavanderias	por ano	20,000
a) até 10 empregados	por ano	25,000
b) de 11 a 20 empregados	por ano	30,000
c) acima de 20 empregados		
15. Salões de engrossatês	por ano	20,000
a) até 5 empregados	por ano	25,000
b) acima de 5 empregados		
16. Barbearias, salões de beleza, estabelecimentos de banhos, duchas, massagens, ginástica e congêneres	por ano	20,000
a) setor 1	por ano	11,500
b) setor 2	por ano	15,000
c) setor 3		
17. Ensino de qualquer grau ou		

natureza	por ano	20,000
18. laboratórios de análises clínicas		
a) até 5 empregados	por ano	20,000
b) acima de 5 empregados	por ano	30,000
19. Ambulantes e feirantes		
a) residentes no Município.		
I. Produtores		
1. de alface, chicória, repolho, agrião e almeirão, couves, salsa, cebolinha verde e similares, bem como, com venda de até 5 cabeças de aves	-	Isento
2. de tomates, batatinha, batata doce, cenoura, rabonete, nabo, quiabo, alcochôfra, milho verde e similares, bem como, de pequenas quantidades de frutas.	por ano	6,000
II. Comerciantes.		
Feirantes não produtores, fruticultores, piscicultores, vendedores ambulantes e pequenos vendedores na comarca	por dia	1,000
b) residentes fora do Município		
1. Feirantes, fruticultores, avicultores, horticultores e similares, peixeiro	por dia	10,000
2. vendedores de fios, doces e bolachos	por dia	20,000
3. vendedores de roupas feitas, armazinhos e outras artefatos de indústrias	por dia	50,000
4. vendedores de cigarros	por dia	3,000

por ano 80.000
por dia 20.000

5. outros produtos

20. Quaisquer outras atividades comerciais, industriais, agro-pesqueira e financeira, não incluídas nesta tabela, assim como quaisquer pessoas ou estabelecimentos que, de modo permanente ou eventual, prestem os serviços ou exerçam as atividades constantes da lista de serviços do artigo 66 desta lei, não incluídas nesta tabela

a) até 10 empregados

por dia 1.500

por mês 5.000

por ano 50.000

b) de 11 a 30 empregados

por dia 2.500

por mês 6.000

por ano 60.000

c) acima de 30 empregados

por dia 3.500

por mês 7.000

por ano 70.000

§ Único - Para os efeitos da Tabela deste Artigo, Venda Realizada é aquela efetuada no exercício anterior ao funcionamento da loja.

Artigo 129) - Os contribuintes aos quais se refere o artigo 123, quando escurçom a sua atividade em caráter permanente, ficam obrigados à renovação anual da licença, para o funcionamento, pagando a respectiva taxa à mesma alíquota fiscalada na Tabela do Artigo 128, par.

- ra a localização e início de atividade idêntica, no exercício da renovação.
- § 1º - Nos casos deste artigo a taxa será lançada e arrecadada em março de cada ano, aplicando-se, quando cabíveis, as disposições das seções I a IX do Capítulo III, deste Código.
- § 2º - A taxa de licença quando concedida depois de 30 de junho, será arrecadada pela metade.
- § 3º - Poderá ser concedida licença para funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços fora de horário normal de abertura e fechamento, mediante o pagamento da taxa de licença Especial, equivalente a 50% (cinquenta por cento) do respectivo valor constante da Tabela do artigo 128.
- § 4º - A taxa de licença para o comércio eventual poderá ser cobrada por dia ou mês, de conformidade com a Tabela seguinte:
- I - Noturno
- a) por dia 2% (dois por cento) sobre o salário-mínimo;
- b) por mês 40% (quarenta por cento) sobre o salário mínimo.
- II - Domingos.
- por dia 5% (cinco por cento) sobre o salário mínimo.
- § 5º - O pagamento mensal na forma da letra "b", do item I, do parágrafo anterior,

não inclui o direito de funcionamento nos domingos.

§ 6º -

O comércio noturno será permitido até as 24 (vinte e quatro) horas e aos domingos, no período das 8 (oito) às 14 (catorze) horas.

Seção XI

Da Taxa de Licença para Publicidade

Artigo 130) - A exploração ou utilização de meios de publicidade em vias ou logradouros públicos, que possam ser visíveis destes edifícios, ou em locais de acesso público, com ou sem cobrança de ingressos, é sujeita à prévia licença da Prefeitura e ao pagamento desta taxa.

§ 1º -

A taxa é devida pelo contribuinte que tenha interesse em publicidade própria ou de terceiros.

§ 2º -

Os termos publicidade, anúncio, propaganda e divulgação são equivalentes, para os efeitos de incidência desta taxa.

§ 3º -

É irrelevante, para efeitos tributários, o meio utilizado pelo contribuinte para transmitir a publicidade - tecido, plástico, papel, cartolina, papelão, madeira, pinturas, metal, vidro, com ou sem iluminação artificial de qualquer natureza.

Artigo 131) - O pedido de licença deve ser instruído com a descrição detalhada do meio de publicidade a ser utilizado, sua lo-

coligação e demais características essenciais. Se o local em que será afixada a publicidade não for de propriedade do contribuinte, este deve juntar ao pedido a autorização do proprietário.

Artigo 132)- A taxa será arrecadada observados os seguintes prazos de recolhimento:
I - as iniciais: no ato da concessão da licença;
II - as posteriores:
a) quando anuais: até o último dia útil de janeiro de cada exercício.
b) quando mensais: até o dia 10 (dez) de cada mês;
c) quando diárias: no ato do pedido.

Artigo 133)- A publicidade deve ser montada em bom estado de conservação e em perfeitas condições de segurança, sob pena de multa e equivalente a 100% (cem por cento) do valor da taxa, sem prejuízo da cassação da licença e demais cominações legais previstas no artigo 115, desta lei.

Artigo 134)- São isentas da taxa, se o seu conteúdo não tiver caráter publicitário:
I - tabuletas indicativas de sítios, gronjas, chácaras, e fazendas;
II - tabuletas indicativas de hospitais, casas de saúde, ambulatórios e pronto-socorro;
III - placas colocadas nos vestibulos de edifícios, nas portas de consultórios, de

- escritórios e de residências, identificando do profissionais liberais, sob a condição de que contenham apenas o nome e a profissão do contribuinte, e não tenham dimensões superior a 40 cm x 15 cm;
- II. placas indicativas, nos locais de construção, dos nomes de firmas, engenheiros e arquitetos responsáveis pelo projeto ou execução de obras particulares ou públicas.
- III. os luminosos de publicidade na estação rodoviária municipal, devido ao caráter promocional da cidade.

Artigo 135) - A taxa é devida de acordo com a seguinte tabela e com os períodos nela previstos:-

Espécie de Publicidade	Períodos sobre o	Salário	Mínimo %
I. Publicidade relativa à atividade exercida no local, afixada na parte externa ou interna de estabelecimentos industriais, comerciais, agro-pecuários de prestação de serviços e outros. Qualquer espécie ou quantidade.	por ano	10.000	
2. Publicidade de terceiros, afixada na parte externa ou interna de estabelecimentos industriais, comerciais, agro-pecuários, de prestação de serviços e outros - Qualquer espécie ou quantidade, por interesse na publicidade.	por ano	10.000	

3. Publicidade:	p/semes.	15.000
I. no interior de veículos de uso público não destinados à publicidade como ramo de negócio. Qualquer espécie ou quantidade por anunciante	per ano	5.000
	p/semes.	7.000
II em veículos destinados a qualquer modalidade de publicidade, sonora ou escrita, na parte externa. Qualquer espécie ou quantidade, por anunciante.	per ano	8.000
	per semes.	12.000
	per dia	5.000
III. em cinemas, teatros, circos, bofes e similares por meio de projeção de filmes ou dispositivos. Qualquer quantidade, por anunciante	per ano	15.000
	per mês	3.000
	per dia	2.000
IV. em vitrinas, "stands", vestibulos e outras dependências de estabelecimentos comerciais, industriais, agro-pecuários, de prestação de serviços e outros para a divulgação de produtos ou serviços estranhos ao ramo de atividade do contribuinte - Qualquer espécie ou quantidade, por anunciante	per ano	10.000
	p/semes.	7.000
4. Publicidade em placas, painéis, cartazes, letreiros, tabuletas		

faixas e similares, colocados em terrenos, tapumes plati bondas, andaimes, muros, telhados, boncos, toldos, mesas, campos de esportes, clubes, associações, qualquer que seja o sistema de colocação, desde que visíveis de quaisquer vias ou logradouros públicos, inclusive as rodovias, estrada e caminhos municipais, estaduais ou federais por anunciante.

por ano 10,000
 por meses. 7,000

5. Publicidade por meio de projeção de filmes, dispositivos ou similares em vias ou logradouros públicos - qualquer quantidade, por anunciante.

por ano 15,000
 p/meses. 12,000
 por dia 2,000

Seção XII

Da Licença para Execução de Obras Particulares.

Artigo 136)- Dependência de licença prévia da Prefeitura, e pagamento desta Licença, o início de toda e qualquer construção, reconstrução, reforma, reparo, acréscimo ou demolição de edifícios, casas, edículas ou muros, assim como o arreamento ou loteamento de terrenos e quaisquer outras obras em imóveis par-

Artigo 134)- A licença só será concedida mediante prévia aprovação das plantas ou projetos das obras, na forma de legislação urbanística aplicável.

Artigo 138)- A licença terá período de validade fixado de acordo com a natureza, extensão e complexidade da obra.

§ Único- Findo o período de validade da licença, sem estar concluída a obra, o contribuinte é obrigado a renová-la mediante o pagamento da mesma taxa.

Artigo 139)- São isentas desta taxa::

- I as obras realizadas em imóveis de propriedade da União, do Estado e de suas autarquias e fundações;
- II a construção de muros de arrimo ou de muralhas de sustentação, quando no alinhamento da via pública, assim como de passeios, quando do tipo aprovado pela Prefeitura;
- III a limpeza ou pintura, externa ou interna, de edifícios, casas, muros ou grades;
- IV a construção de reservatórios de qualquer natureza, para abastecimento de água;
- V a construção de barracões destinados a guarda de materiais de obras já licenciadas;
- VI as obras realizadas por instituições filantrópicas assistenciais.

Artigo 140)- A taxa é devida de acordo com a seguinte tabela:-

Espécie de Imóvel	sobre o salário mínimo %
1. Construções de:-	
a) edifícios ou casas até 2 pavimentos, por m ² de área construída	0,150
b) edifícios ou casas com mais de 2 pavimentos, por m ² de área construída	0,180
c) dependências em prédios residenciais, por m ² de área construída	0,150
d) dependências em quaisquer outros prédios para quaisquer finalidades, por m ² de área construída	0,150
e) varandas e golpões, por m ² de área construída	0,100
f) fachadas e muros, por metro linear	0,500
g) marquises, coberturas de tapumes, por metro linear	0,300
h) reconstruções, reformas, reparos e demolições por m ²	1,100
2. Arruamentos:-	
a) com área até 20000 m ² , excluídas as áreas destinadas a logradouros públicos, por m ²	0,005
b) com área superior a 20000 m ² , excluídas as áreas destinadas a logradouros públicos, por m ²	0,006
3. Lotamentos:-	
a) com área até 10000 m ² , excluídas as áreas destinadas a logradouros públicos e as que sejam doadas ao município por m ²	0,008

- b) com área superior a 10000 m², exclu-
das as áreas destinadas a logradouros
públicos e as que sejam doadas ao
Município, por m² 0,006
4. Quaisquer outras obras não especi-
ficadas nesta tabela:-
- a) por metro linear 1,000
- b) por metro quadrado 0,006

Capítulo II

Das Taxas de Serviços Públicos

Seção I

Da Taxa de Limpeza Pública

Artigo 141)- Esta taxa tem como fato gerador a
utilização efetiva, ou a simples dispo-
nibilidade, pelo contribuinte, de servi-
ços municipais de limpeza ou asseio
da cidade, compreendendo as vias e
logradouros públicos e particulares.

§ Único - Para os fins deste artigo considera-se
serviço de limpeza ou asseio:-

- I- a coleta e remoção de lixo domiciliar;
- II- a varrição, lavagem e capinação das
vias e logradouros.
- III- a limpeza de córregos, galerias pluviais,
bueiros e bocas-de-lôbo.

Artigo 142- O contribuinte da taxa é o proprietá-
rio, o titular do domínio útil ou o
possuidor a qualquer título de imó-
veis situados em logradouros públi-
cos ou particulares, onde a Prefeitura

montanha, com regularidade, quais
que dos serviços aos quais se refere
o parágrafo único do artigo anterior.

Artigo 143). A taxa será calculada em função
da área do imóvel, e devida anual-
mente, de acordo com a seguinte ta-
bela:-

Espécie de imóvel	Sobre o salário mínimo?
1. Residências, por metro quadrado	0,050
2. Lojas, escritórios, alfaiatarias, oficinas mecânicas e de consertos de utensílios e equivalentes, por metro quadrado	0,100
3. Bares, hotéis, pensões e hospedarias, res- taurantes, padarias, feitorias, armazéns, açougues e equivalentes, por metro qua- drado	0,150
4. Imóveis não construídos, por metro qua- drado	0,050

Artigo 144)- A taxa de Limpeza Pública pode ser
lançada isoladamente, ou em conjunto
com outros tributos, mas dos avisos
recibos deverá constar, obrigatoriamente,
a indicação dos elementos distintivos
de cada tributo e os respectivos va-
lores.

Artigo 145)- O pagamento da taxa será feita nas
épocas e nos locais indicados nos a-
visos recibos.

§ Único. É feita concessão de desconto de 10% (dez por cento) ao contribuinte que efetuar o pagamento das prestações da taxa de uma só vez.

Artigo 146)- A falta de pagamento da taxa nos vencimentos fixados nos anais de longamentos, sujeita à multa de 20% (vinte por cento) sobre o seu valor, à cobrança de juros moratórios à razão de 1% (hum por cento) ao mês e à correção monetária efetiva da com a aplicação dos coeficientes utilizados pelo Governo Federal, para os débitos fiscais, inscrevendo-se o crédito da Fazenda Municipal, imediatamente após seu vencimento como dívida ativa, para cobrança executiva.

Artigo 147)- Aplicam-se a esta taxa as normas sobre responsabilidade tributária constantes do artigo 3º deste Código.

Artigo 148)- Ao contribuinte ou responsável são facultados a reclamação e o recurso previstos nos artigos 38 e 41 deste Código, observando-se todas as disposições deles constantes.

Artigo 149)- As remoções especiais de lixo, que excedam quantidade máxima fixada pelo Executivo, serão feitas mediante pagamento de preço público.

Secção II
Da Taxa de Conservação de Vias e Logradouros Públicos.

Artigo 150)- Esta Taxa tem como facto gerador a prestação de serviços de conservação e manutenção de logradouros públicos situados na zona urbana do Município. Considera-se logradouro público as ruas, avenidas, praças, jardins e parques.

Artigo 151)- O contribuinte da Taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título de imóveis, edificados ou não, situados em logradouros públicos dotados, pelo menos, de um dos melhoramentos, digos seguintes melhoramentos:-

- I- pavimentação de qualquer tipo;
- II- guias e sarjetas;
- III- guias.

Artigo 152)- A Taxa será calculada considerando-se a soma das medidas lineares de todos os limites do imóvel com logradouros públicos, à razão de 3% (três por cento), 2% (dois por cento) e 1% (um por cento) do salário-mínimo por metro linear ou fração, respectivamente, onde há pavimentação, de qualquer tipo, guias e sarjetas e, simplesmente guia.

Artigo 153)- A Taxa pode ser lançada isoladamente ou em conjunto com outros tributos, mas dos avisos-recebos deverá conter, obrigatoriamente, a indicação dos elementos distintivos de cada tributo e os respectivos valores.

Artigo 154)- O pagamento da Taxa será feito nas épocas e nos locais indicados nos avisos-recebos.

Artigo 155)- A falta de pagamento da Taxa nos vencimentos fixados nos avisos de lançamentos, sujeitará o contribuinte à multa de 20% (vinte por cento) sobre seu valor, à cobrança de juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês e à correção monetária efetivada com a aplicação dos coeficientes utilizados pelo Governo Federal para os débitos fiscais, inscrevendo-se o crédito da Fazenda Municipal, imediatamente após seu vencimento, como dívida ativa, para cobrança executiva.

Artigo 156)- Aplicam-se a esta Taxa as normas gerais sobre responsabilidade tributária - constantes do artigo 3º deste código.

Artigo 157)- Ao contribuinte ou responsável dão fundamentos a reclamação e o recurso previstos nos artigos 38 e 41 deste código, observando-se todas as disposições deles constantes.

Seção III

Da Taxa de Conservação de Estradas.

Artigo 158) - A taxa de Conservação de Estradas Municipais tem como fato gerador a conservação montada pela Prefeitura dos lotes, pavimentados ou não, de estradas municipais situadas na zona rural do Município.

Artigo 159) - Todo contribuinte está sujeito ao expediente de inscrição, que será promovido com a exibição à repartição fiscal correspondente à localização do imóvel, dos títulos aquisitivos de propriedade, posse ou domínio útil, ou outro documento comprobatório do fato ou ocorrência que obrigue a alteração da inscrição.

§ Único - Da inscrição prevista neste artigo, será fornecido comprovante ao contribuinte na forma regulamentar.

Artigo 160) - A Taxa é de lançamento anual, reputada a situação do imóvel no início do exercício a que se refere.

Artigo 161) - A Taxa é exigida, ainda, quando os imóveis se situarem em áreas referidas nos artigos 9º e 45.

Artigo 162) - A exigência da Taxa independe do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas.

tivas, ocorrendo sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Artigo 163)- Contribuinte da taxa é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título

Artigo 164)- A taxa será lançada em nome do contribuinte ou responsável, de acordo com a inscrição regularmente promovida.

§ 1º -
 Estando-se de imóvel, objeto de compromisso de venda e compra, o lançamento do imposto poderá ser procedido indistintamente em nome do promitente vendedor ou do promissário comprador, ou, de ambos, respondendo o segundo pelo pagamento do tributo, sem prejuízo da responsabilidade solidária do promitente vendedor.

§ 2º -
 O lançamento do imóvel, objeto de enfiteuse, usufruto ou fideicomisso, será efetuado em nome do enfiteuta, usufrutuário ou fiduciário.

§ 3º -
 Na hipótese de existência no condomínio de unidade independente, de propriedade de mais de uma pessoa o lançamento da taxa será procedido, a critério da repartição competente, em nome de um, de alguns ou de todos os coproprietários, sem prejuízo da responsabilidade solidária de todos os demais pelo ônus fiscal.

Artigo 165)- O comprimento da tasca será distinto para cada unidade autónoma, ainda que os imóveis contíguos ou vizinhos pertençam ao mesmo contribuinte.

§ único - Para os efeitos desta tasca, considera-se unidade autónoma toda a parte do solo, susceptível de limitação física ou jurídica independente, pertencente ao mesmo contribuinte ou grupo de contribuintes, os lotes nos loteamentos aprovados ou não.

Artigo 166)- A tasca é escigida de conformidade com a tabela seguinte:-

Discriminação	% sobre o salário-mínimo
a) até 50 hectares	1 cento
b) de mais de 50 há. a 100 ha.	0,300 por ha.
c) de mais de 100 ha. a 500 ha.	0,250 por ha.
d) de mais de 500 ha. a 1000 há.	0,200 por ha.
e) acima de 1000 ha.	0,180 por ha.

§ único - A tasca é calculada em cada categoria sobre a quantidade de hectare compreendida nos respectivos limites, cujos resultados serão considerados no cômputo geral.

Artigo 167)- O pagamento da tasca não confere a quem o fizer presunção de título legítimo à propriedade, ao domínio útil ou a posse do imóvel.

Artigo 168)- O pagamento da tasca é efetuado em

única parcela, na forma e prazos fixados.

Artigo 169)- O pagamento da taxa, dentro do primeiro prazo constante no respectivo Aviso de Lançamento, será com desconto de 20% (vinte por cento); dentro do período compreendido entre o primeiro e o segundo prazo será o tributo recolhido pela importância integral; do segundo ao terceiro prazo, sofrerá o tributo acréscimo de 20% (vinte por cento), pertinente à multa, além de juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês e à correção montante efetivada com a aplicação dos coeficientes utilizados pelo Governo Federal, para os débitos fiscais, inscrevendo-se o crédito da Fazenda Municipal, imediatamente após seu último vencimento, como dívida ativa, para cobrança executiva.

Seção II

Da Sacca de Expediente

Artigo 170)- A Sacca de expediente tem como finalidade o rodar e ingresso de requerimentos, papéis, ou documentos em quaisquer repartições da Prefeitura para escomer, apreciação ou despacho, bem como a expedição de quaisquer atos emanados do Poder Municipal, tais como: - certidões, atestados, certificados, alvarás, averbopés, autenticações, buscas, registros e anotações e outros de qualquer natureza.

Artigo 1(1)- Não incide a taxa na apresentação ou expedição de atos em que o interessado seja pessoa jurídica de direito público ou seus órgãos, e, ainda, o funcionário público municipal, desde que o assunto seja referente a seu cargo, para instruir processo.

Artigo 1(2)- A taxa é exigida da requerente ou o interessado no ato municipal, de conformidade com a tabela seguinte:-

Item	Descrição	% sobre o salário - mínimo.
I	Averbação ou registro;	
	a) de Cartões Profissionais	5,000
	b) de firmas	5,000
II	Averbação de transferências de firmas, nome, local e de encerramento.	10,000
III	Buscas de papéis arquivados ou entranhados em processos ou de dados constantes de livros, com ou sem indicação do ano: por ano	2,000
IV	Atidões em geral, pela narrativa, por linha datilografada de extensão usual, além do disposto no inciso I.	0,500
V	Atidões negativos de tributos municipais	5,000
VI	Expedição de alvará em geral, ou sua substituição - por alvará	5,000
VII	Desentranhamento de papéis, plantas ou documentos ou a restituição dos mesmos além	

	da taxa da certidão que, se necessário, ficará em seu lugar, e da busca	
VIII	Documentos, papéis, plantar ou outros quaisquer elementos de instrução, juntados às petições: por folha	2,000
IX	Petição entrada no Protocolo por lauda:	2,000
	a) para a 1ª lauda	5,000
	b) para as demais	1,000
X	Assinatura de contratos, escuto de servidores:-	
	a) até 250 salários-mínimos	50,000
	b) acima de 250 salários-mínimos	100,000
XI	Inscrição para concursos públicos no ato da inscrição (não restituível)	5,000

Artigo 173) - A arrecadação da taxa de expediente é feita à boca do cofre:-

- I- Por antecipação, no momento em que o pedido seja protocolado,
- II- Posteriormente, no momento em que o ato municipal seja praticado, ou do recebimento pelo interessado do respectivo papel ou documento.

§ 1º - A taxa referente à busca, sem indicação do ano do fato, é exigida no ato do pedido com base em um ano sendo a diferença apurada cobrada por ocasião do fornecimento da respectiva

§ 2º -

lira certidões.
Nenhuma taxa será inferior ao mínimo estabelecido na tabela constante do artigo 1º 2, mesmo no caso do documento solicitado não ter sido encontrado.

Seção V

Da Taxa de Manutenção de Esgotos.

Artigo 1º 4) - A taxa de manutenção de Esgotos tem como fato gerador a utilização efetiva ou potencial da rede pública de esgotos.

§ Único. - Considera-se rede pública de esgotos todo o sistema de escoamento de águas servidas, consideradas como tal, a rede construída pela Prefeitura, pelo particular, inclusive, as vias líquidas de escoamento, tais como, os rios, córregos e represas situados no Município ou em sua divisa.

Artigo 1º 5) - A taxa é devida pelas pessoas sujeitas a tributos sobre a propriedade imobiliária urbana quando:-

I- o imóvel seja fronteiro à via onde houver rede construída pelo poder público ou pelo particular;

II- o imóvel, cuja rede percorrendo a propriedade de pública ou particular, ou área do domínio público, venha terminar em quaisquer das vias líquidas referidas no parágrafo único do artigo 1º 4.-

Artigo 146)- A taxa é exigida, líquida e cobrada, a partir do mês ou ano seguinte àquele em que se der:-

- I. a construção da rede coletora,
- II. o alongamento das águas servidas, por meio de rede mesmo que construídas por particulares, as vias líquidas referidas no parágrafo único do artigo 144.

Artigo 147)- A taxa será cobrada, mensalmente, à base de 20% (vinte por cento) sobre a taxa de serviço de água, juntamente com este tributo.

Seção VI

Da taxa de Execução de alongamento e colocação de guias e sarjetas.

Artigo 148)- A taxa de execução de alongamento e colocação de guias e sarjetas, será cobrada na ocorrência do serviço e depois de regulamentada em lei especial.

Seção VII

Da taxa de Iluminação Pública.

Artigo 149)- A taxa de Iluminação Pública, será cobrada após a regulamentação de lei especial.

Título II

Da contribuição de Melhoria

Capítulo Único

Disposições Gerais

Artigo 180)- A Contribuição de Melhoria cobrada pelo Município é instituída para fazer face ao custo de obras públicas de que decorra valorização imobiliária, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel, especialmente nos seguintes casos:-

- I- abertura ou alargamento de ruas, parques, campos de esporte, vias e logradouros públicos, inclusive estradas, pontes, túneis e viadutos;
- II- nivelamento, retificação, pavimentação, impermeabilização, ou iluminação de vias, logradouros públicos, bem como a instalação de esgotos pluviais ou sanitários;
- III- proteção contra inundações, saneamento em geral, drenagens, retificação e regularização de cursos d'água;
- IV- canalização de água potável e instalação de rede elétrica;
- V- aterros e obras de embelezamento em geral, inclusive desapropriação para desenvolvimento paisagístico.

Artigo 181)- A contribuição será devida nos termos da lei específica que observará os seguintes requisitos mínimos:-

- I publicação prévia dos seguintes elementos:
 - a) memorial descritivo do projeto;
 - b) orçamento do custo da obra;

- c) determinação da parcela do custo da obra a ser financiada pela contribuição;
 d) delimitação da zona beneficiada,
 e) determinação do fator de absorção do benefício da valorização para toda a zona ou para cada uma das áreas diferenciadas, nela contidas;

II - fiscalização de prazo não inferior a 30 (trinta) dias, para impugnação pelos interessados, de qualquer dos elementos referidos do inciso anterior;

III - regulamentação do processo administrativo de instrução e julgamento da impugnação a que se refere o inciso anterior, sem prejuízo da sua apreciação judicial.

§ 1º -

A contribuição relativa a cada imóvel será determinada pelo ratio da parcela do custo da obra a que se refere a alínea "c" do inciso I, pelos imóveis situados na zona beneficiada em função dos respectivos fatores individuais de valorização.

§ 2º -

Por ocasião do respectivo lançamento, cada contribuinte deverá ser notificado do montante da contribuição, da forma e dos prazos de seu pagamento e dos elementos que integrorem o respectivo cálculo, bem como ficará na obrigação de manifestar-se sobre a liquidação do respectivo débito tributário dentro do prazo estipulado na competente notificação.

§ 3º -

Calerá ao contribuinte o ônus da prova quando impugnar quaisquer dos elementos a que se refere o item I deste artigo.

Artigo 182) - Responde pelo pagamento da contribuição de Melhoria o proprietário do imóvel ao tempo do respectivo lançamento, transmitindo-se a responsabilidade aos adquirentes ou sucessores, a qualquer título.

Artigo 183) - As obras ou melhoramentos que justificarem a cobrança da Contribuição de Melhoria, enquadrar-se-ão em dois programas:

- I- ordinário, quando referente a obras preferenciais e de iniciativa da própria administração;
- II- extraordinário, quando referente a obra de menor interesse geral, solicitada por, pelo menos, dois terços dos proprietários interessados.

Artigo 184) - No custo das obras serão computadas as despesas de estudos e administração, desapropriação e operações de financiamento, inclusive juros não excedentes de 12% (doze por cento) e 24% (vinte e quatro por cento) ao ano, respectivamente, para os números de 12 (doze) e 24 (vinte e quatro) prestações, sobre o capital empregado.

Artigo 185) - A distribuição gradual da contribuição de Melhoria entre os contribuintes será feita proporcionalmente aos valores venais dos terrenos presumivelmente beneficiados constantes do Cadastro Imobiliário; na falta

deste elemento, tomar-se-á por base a área ou testada dos terrenos.

Artigo 186)- Para o cálculo necessário à verificação da responsabilidade dos contribuintes, prevista nesta lei, serão também computadas quaisquer áreas marginais, correndo por conta da Municipalidade, as cotas relativas aos terrenos isentos da contribuição de melhoria.

§ Único - A dedução de superfícies ocupadas por bens de uso comum e situadas dentro da propriedade tributada, somente se autorizará quando o domínio dessas áreas haja sido legalmente transferido à União, ao Estado e ao Município.

Artigo 187)- No cálculo da contribuição de melhoria deverão ser individualmente considerados os imóveis constantes de loteamento aprovado ou fisicamente divididos em caráter definitivo.

Artigo 188)- Para efeito de cálculo de longitude da Contribuição de Melhoria considerar-se-ão como uma só propriedade as áreas contíguas, de um mesmo proprietário, ainda que provenientes de títulos diversos.

Artigo 189)- Quando houver condomínio, quer de simples terreno, quer de terreno e edificação, a contribuição será lançada em nome de todos os condôminos, que serão

responsáveis na proporção de sua cota.

Artigo 190)- Em se tratando de vila edificada no interior do quarteirão, a contribuição de melhoria correspondente à área porimetada fronteira à entrada de vila será cobrada de cada proprietário proporcionalmente ao terreno ou fração ideal de terreno de cada um. A área reservada à via ou logradouro interno, de serventia comum, será porimetada integralmente por conta dos proprietários.

Artigo 191)- No caso de parcelamento de imóvel já longo do, poderá o longamento, mediante requerimento do interessado, ser desdobrado em tantos outros quantos forem os imóveis em que efetivamente se subdividir o primitivo.

Artigo 192)- Para efetuar os novos longamentos previstos no artigo anterior será a cota relativa a propriedade primitiva distribuída de forma que a soma dessas novas cotas corresponda à cota global anterior.

Artigo 193)- As impugnações, redomações e os recursos administrativos não suspendem o início ou prosseguimento das obras e nem terão efeito de obstar a administração à prática dos atos necessários ao lon-

gamento e cobrança da Contribuição de Melhoria.

§ Único - Se procedente a impugnação, a reclamação ou recurso, a administração atenderá ao contribuinte, no todo ou em parte, restaurando o seu direito.

Artigo 194) - A Contribuição de Melhoria será paga de uma só vez, quando inferior à metade do salário mínimo regional, ou, quando superior a esta quantia, em prestações mensais a juros previstos no artigo 184 desta Lei.

§ Único - É facultado ao contribuinte antecipar o pagamento das prestações devidas, com desconto de 20% (vinte por cento) da Contribuição de Melhoria e dos juros correspondentes.

Artigo 195) - É lícito ao contribuinte pagar o débito previsto com títulos da dívida pública municipal, pelo valor nominal, emitidos especialmente para o financiamento da obra ou melhoramentos em virtude da qual foi lançado.

Artigo 196) - Iniciada que seja a execução de qualquer obra ou melhoramento sujeito à Contribuição de Melhoria, o órgão fazendário será certificado a fim de em certidão negativa que vier a ser fornecida, fazer constar o ônus fiscal correspondente aos imóveis respectivos.

Artigo 197) - Não sendo fixada em lei, a parte do custo

to da obra ou melhoramento a ser recu-
pada dos beneficiados, caberá ao Prefei-
to fazê-lo, mediante decreto e observadas
as normas estabelecidas neste título.

§ 1º -

O Prefeito fiscalizará também os processos de
arrecadação necessários à aplicação da
contribuição de melhoria.

§ 2º -

As prestações da contribuição de melho-
ria serão corrigidas de acordo com os
coeficientes aplicáveis na correção dos dé-
bitos fiscais.

Artigo 198) - A não manifestação ou a falta de interesse
por parte do contribuinte, no tocante ao
que dispõe o § 2º do art. 181, desta Lei,
bem como a falta de pagamento do tri-
buto nos vencimentos fixados nos avisos
de longamentos, implicará na multa
de 20% (vinte por cento) sobre o seu valor,
à cobrança de juros moratórios à razão
de 1% (hum por cento) ao mês e à correção
monetária efetuada com a aplicação dos co-
eficientes utilizados pelo Governo Federal, para
os débitos fiscais, inscrevendo-se o crédito, no
total, da Fazenda Municipal, imediatamente
após seu vencimento, como dívida ativa,
para cobrança executiva.

Artigo 199) - Não caberá a exigência da contribu-
ção de melhoria quando as obras ou me-
lhoramentos forem executados sem prévia
observância das disposições contidas neste
título.

Dos Preços Públicos.

Artigo 200)- Os preços públicos serão cobrados pelos serviços de qualquer natureza, prestados pelo Município, pelo uso de bens públicos, ou pelo fornecimento de utilidades produzidas ou não por este, e não especificamente incluídos nesta lei como taxa.

§ Único - Para a fixação de preços, observar-se-á:

- I - quando em regime de monopólio, o custo unitário;
- II - quando em regime de livre concorrência, os preços do mercado.

Artigo 201)- Quando não for possível a obtenção do custo unitário para fixação do preço, será considerado o custo total do serviço verificado no último exercício, a flutuação nos preços de aquisição, dos fatores de produção dos serviços e o volume de serviços prestados e a prestar.

§ 1º - O volume do serviço será medido conforme o caso pelo número de utilidades produzidas ou fornecidas, pela média de usuários atendidos e outros elementos pelos quais se possam apurá-los.

§ 2º - O custo total compreenderá custo de produção, manutenção e administração do serviço e bem assim as reservas para recuperação do equipamento e exposição do serviço.

Artigo 202)- Fica o Poder Executivo autorizado a

fiscar os preços dos serviços tantas quantas vezes houver alteração no respectivo custo em decorrência da oscilação do custo operacional.

Artigo 203)- Os serviços públicos municipais, quando concedidos terão os critérios de fiscalização de preços estabelecidos no ato da concessão.

Artigo 204)- Os preços públicos se constituem :-
§ 1º)- Dos serviços de natureza industrial, comercial e civil, prestados pelo Município em caráter de empresa e suscetíveis de serem explorados por empresas privadas.

- I. transporte coletivo;
- II. ligação ou religação do sistema de abastecimento particular à rede pública de água;
- III. ligação do sistema particular à rede pública de esgotos;
- IV. execução de muros ou passeios;
- V. roçagem e limpeza, inclusive extinção de formigueiros e retirada de entulhos de terreno;
- VI. escavações, aterros, terraplanagem, inclusive os destinados à regularização de loteamentos;
- VII. educação do ciclo secundário.

§ 2º)-

Da utilização de serviços públicos municipais como contraprestação de caráter individual, ou de renidade de fornecimento :-

- I. fornecimento de água;
- II. fornecimento de plantas, projetos, blocos,

cópias heliográficas, fotogróficas, mimeográficas e semelhantes;

III. fornecimento de alimentação ou rações a animais apreendidos ou não;

IV. prestação de serviços técnicos, tais como, de marcação e marcação de áreas de terreno, avaliação de propriedade imobiliária, consertos de hidrômetros, pequenos reparos do sistema de abastecimento particular de água, vacinação de animais.

§ 3º -

Do uso de bem ou serviço público, a qualquer título os que:

- I. utilizarem áreas pertencentes ao município;
- II. utilizarem áreas de domínio público;
- III. utilizarem espaços em próprios municipais, a título de depósito ou guarda de animais, objetos, mercadorias e veículos apreendidos.

§ 4º -

Excepcionalmente, para a cobrança no caso previsto no item 2º, do parágrafo anterior, terá por base o conteúdo na tabela seguinte:-

I. Feirante e assemelhados	\$/\$/mínimo
a) até 2 metros quadrados - por dia	0,4%
b) até 4 metros quadrados - por dia	2,3%
c) até 6 metros quadrados - por dia	3,9%
d) até 8 metros quadrados - por dia	5,5%
e) até 10 metros quadrados - por dia	7,0%
II. Lânci - por ano	40,0%
III. Caminhões - por ano	50,0%
IV. Empresas circenses e assemelhados por dia	5,0%

Artigo 205)- A enumeração referida nos parágrafos do artigo anterior é meramente exemplificativa, podendo ser incluídas nos sistemas de preços, serviços de natureza semelhantes, prestados pelo Município.

Artigo 206)- O não pagamento dos débitos resultantes dos fornecimentos de utilidades produzidas ou do uso das instalações de bens públicos, em razão da expropriação direta de serviços municipais, avarias, decorridos os prazos regulamentares, o corte do fornecimento ou a suspensão do uso.

§ Único.- O corte do fornecimento ou a suspensão do uso de que trata este artigo é aplicável, também, nos casos de infrações civis, praticados pelos consumidores ou usuários, previstos em normas de polícia administrativa ou regulamento específico.

Artigo 207)- Aplicam-se aos preços, no tocante a lançamento, cobrança, pagamento, restituições, domicílio, obrigação acessórias dos usuários, dívida ativa, penalidade e processo fiscal, as mesmas disposições da presente Lei em relação aos tributos.

Das Recitas Diversas.

Artigo 208)- A recita de Cemitérios oriunda de serviços prestados em imitação osama

ção e transferência de despojos, bem como a concessão de jazigo de família será baseado na seguinte tabela:-

I. Enterramento	3/sal. mínimo
a) Em sepultura geral	
1) Adulto	5,000%
2) Infante	3,000%
3) Indigente	Grato
b) Perpétua	
1) Adulto	150,000%
2) Infante	100,000%
c) Em jazigo de família	
1) Adulto	50,000%
2) Infante	40,000%
II. Concessão de jazigo de família	250,000%
III. Escumação ou Remoção	5,000%

Artigo 209)- Para composição do custo de carneiras, fechos, ossários e contêineres, serão além da taxa percentual de 20% (vinte por cento) de administração, considerados os despojos com o material e a mão-de-obra empregados.

Artigo 210)- Nos cemitérios das vilas ou povoados, e ô-mes, com excepção dos contêntes do artigo anterior, serão cobrados pela metade.-

Artigo 211)- A Recita sobre o serviço de Matadouro, obedecerá a seguinte discriminação:-

I. Taxa de Matança e condução	1/sal. mínimo
a) Gado Bovino, por cabeça	10,000%
b) Gado Suino, por cabeça	8,000%
c) Gado Suino, Buitões, por cabeça	4,000%

d) Gado Caprino, por cabeça	4,000%
e) Gado bovino, por cabeça	5,000%

Título V
Das Disposições Finais
Capítulo Único
Disposições Finais

Artigo 212)- Os juros moratórios resultantes da im-
pontualidade de pagamento serão cobra-
dos a partir do mês imediato ao do
vencimento do tributo, considerando-se co-
mo mês completo qualquer fração desse
período de tempo.

Artigo 213)- A correção monetária não será aplica-
da sobre qualquer quantia depositada
pelo contribuinte, na repartição arrecada-
dora, para a discussão administrativa
ou judicial do débito.

Artigo 214)- Os prazos fixados nesta lei serão con-
tínuos e fatais excluindo-se na sua
contagem o dia do início e incluindo-
se o dia do vencimento.

Artigo 215)- Os prazos só se iniciam ou venam
em dia de expediente normal na repar-
tição em que tenha curso o processo ou
dever ser praticado o ato.

Artigo 216)- Para o cumprimento do programa
preestabelecido da obra de pavimentação

ção, continua em vigor a lei nº 41/72 de 22 de maio de 1972.-

Artigo 217)- Permanecem em vigor as disposições constantes da lei nº 3/73 de 27 de março de 1973, que dispõe sobre a criação de incentivos e normas para a instalação de novas indústrias no Município de Angatuba.

Artigo 218)- Para os efeitos do artigo 1º desta lei, continua em vigor a lei nº 16/70 de 21 de outubro de 1970, que dispõe sobre a cobrança de taxa de colocação de guias e sarjetas.

Artigo 219)- Os contribuintes que estiverem em débitos de tributos e multas não poderão receber quaisquer quantias ou créditos que estiverem com a Prefeitura, participar de concorrência, coleta ou tomada de preços, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza, ou transacionar a qualquer título com a administração do Município.-

Artigo 220)- As certidões negativas serão sempre expedidas nos termos em que tenham sido requeridas e serão fornecidas dentro do prazo de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na Prefeitura.

Artigo 221) Salário-mínimo, para os efeitos desta lei, é o vigente no Município a 31

de dezembro do ano anterior a que
em que se efetuar o longamento ou se
aplicar a multa.

Artigo 222). Esta Lei entrará em vigor a partir de
1º de janeiro de 1974, data em que
ficarão revogadas as disposições em
contrário especialmente da Lei nº 32/60
de 20 de setembro de 1960 e a Lei nº 12/
69 de 19 de novembro de 1969.

Prefeitura do Município de Angotuba, em 10 de
setembro de 1973.-

O Prefeito Municipal

Alfio Verardi

Publicado nesta data

Antonio Pedro Inuiro

Respondendo pela Secretaria